Proc.: 1523/11
Fls.: 194

PROCESSO Nº : **1523/11 – TCER**
INTERESSADO : Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 2010
RESPONSÁVEIS : Agostinho Castello Branco Filho – Diretor Presidente – CPF: 257.114.077-91
Adhemar da Casta Salles – Controlador Geral do Município – CPF: 000.971.102-30
RELATOR : Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES. AUSENCIA DO RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MESMO TENDO O PRESIDENTE E CONTROLADOR SIDO ADVERTIDOS DA EXITÊNCIA DA SÚMULTA 04/TCER. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1- Não consta nos autos o relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão controle interno, não obstante o Presidente e o Controlador tenham sido advertidos que a ausência destes documentos poderiam ensejar a reprovação das contas;

2 - Em observância ao que dispõe a súmula 004/TCER as contas devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser imputada, aos responsáveis, penalidade pela grave infração a norma legal.

Relatório

Versam os presentes autos sobre a análise da prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de Diretor Presidente à época.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

O processo foi protocolizado tempestivamente nesta Corte, cumprindo o disposto na alínea "a", do artigo 52, da Constituição Estadual.

Os balancetes relativos aos meses de maio e agosto foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da Instrução Normativa 19/TCER/06.

Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de inspeção por parte desta Corte de Contas.

A instrução preliminar destacou impropriedades, elencadas às fls. 103-v/104, o que ensejou a definição de responsabilidade do Diretor Presidente, do Controlador e do Contador.

Devidamente notificados, o responsáveis apresentaram suas alegações de defesa que, após analisadas, o corpo instrutivo desta Corte opinou pelo julgamento irregular da presente prestação de contas em razão de ter remanescido as seguintes irregularidades: **(a)** ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade superior certificando ter tomado ciência das conclusões contidas sobre a prestação de contas; **(b)** remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e agosto/2010; **(c)** relatório circunstanciado incompleto, posto não constar informações referentes ao exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc.: 1523/11
Fls.: 135

quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas.

Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet*[1] corroborou *in totum* o relatório técnico opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pois bem. Feitas estas considerações passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secretaria Regional de Ji-Paraná no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao exercício de 2010.

1 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

As contas relativas ao exercício de 2007 a 2009 foram julgadas regulares com ressalvas, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Situação
2007	979/08[2]	19/03/2013	Regular com ressalvas
2008	1639/09[3]	21/08/2012	Regular com ressalvas
2009	814/10[4]	19/03/2013	Regular com ressalvas

[1] Parecer Ministerial 344/2015, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - fls. 186/189-v
[2] Acórdão 15/2013 - 1ª Câmara - relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
[3] Acórdão 56/2012 - 1ª Câmara - relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
[4] Acórdão 14/2013 - 1ª Câmara - de minha relatoria

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc.: 1523/11
Fls.: 195

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

A Lei Municipal 1974/2009 consignou ao Fundo de Previdência Social dotação orçamentária no montante de R$ 8.419.001,22[5].

No decorrer do exercício, o orçamento inicial não foi alterado, entretanto, a receita efetivamente arrecadada foi de R$ 9.878.581,06[6].

2.1 - Da Execução Orçamentária

O comportamento da execução orçamentária foi o seguinte:

R e c e i t a

Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Soma	7.898.491,22	9.878.581,06	(1.980.089,84)
Déficit	520.510,00	0,00	520.510,00
TOTAL	**8.419.001,22**	**9.878.581,06**	**(1.459.579,84)**

D e s p e s a

Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Soma	8.419.001,22	1.920.099,68	6.498.901,54
Superávit	0,00	7.958.481,38	(7.958.481,38)
TOTAL	**8.419.001,22**	**9.878.581,06**	**(1.459.579,84)**

Fonte: balanço orçamentário - fls.37

Do confronto entre a receita arrecadada de R$ 9.878.581,06[7] e a despesa realizada no montante de

[5] Oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, um real e vinte e dois centavos
[6] Nove milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

R$ 1.920.099,68[8] resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R$ 7.958.481,38[9], cumprindo o disposto no artigo 1°, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 - Da Execução Financeira

Consoante se extrai do balanço financeiro, o fluxo de entradas e saídas orçamentárias e extra orçamentárias foi o seguinte:

Saldo do exercício anterior	*R$*	*25.655.166,52*
(+) Receita Orçamentária	R$	***9.878.581,06***
(+) Receita Extra orçamentária	R$	492.000,00
(-) Despesa Orçamentária	R$	1.920.099,68
(-) Despesa Extra orçamentária	R$	0,00
Saldo para o exercício seguinte:	**R$**	**34.105.647,90**

Fonte: Balanço Financeiro - fls. 38

O saldo disponível na conta "bancos", no montante de R$ 34.105.647,90[10], que passa para o exercício seguinte, corresponde ao valor registrado no ativo financeiro do balanço patrimonial, bem como com o somatório dos extratos e conciliações bancárias apresentadas.

2.3 - Da Execução Patrimonial

Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no balanço patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

[7] Nove milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos
[8] Um milhão, novecentos e vinte mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos
[9] Sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos
[10] Trinta e quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Ativo		
Ativo Financeiro	R$	34.105.647,90
Ativo Permanente	R$	43.040,67
Soma do Ativo Real	**R$**	**34.148.688,57**
Ativo Compensado	R$	24.275.973,82
Ativo Total	**R$**	**58.424.662,39**
Passivo		
Passivo Financeiro	R$	0,00
Passivo Permanente	R$	25.655.166,51
Saldo Patrimonial	R$	
Soma do Passivo real	R$	25.655.166,51
Ativo Real Líquido	R$	8.493.522,06
Passivo Compensado	R$	24.275.973,82
Passivo Total	**R$**	**58.424.662,39**

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 39

A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro (Disponível, Realizável)	R$	34.105.647,90
(-) Passivo Financeiro (Restos a Pagar, Depósitos, Consignações)	R$	0,00
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	**R$**	**34.105.647,90**

No exercício financeiro não foi contabilizado dívidas. Assim, pode-se aferir que, como as disponibilidades financeiras perfazem o valor de R$ 34.105.647,90[11], o Fundo dispõe de reservas financeiras para financiar a concessão de benefícios futuros aos seus dependentes, revelando uma situação econômico-financeira superavitária.

O coeficiente econômico-financeiro apresenta a seguinte evolução:

Passivo Real.....R$ 25.655.166,51
----------x 100 = 75,13%
Ativo Real.....R$ 34.148.668,57

[11] Trinta e quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc.: 1523/11
Fls.: 197

O índice acima demonstra que as dívidas (constituídas pelas reservas matemáticas) representam 75,13% do patrimônio ou Ativo Real.

Ressalta-se que o passivo real consiste-se apenas em provisões matemáticas previdenciárias.

2.4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais

As alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, podem ser assim traduzidas:

Variações Ativas

Variações Resultantes da Execução Orçamentária

Receita Efetiva

Resultantes da Execução Orçamentária	R$	9.878.581,06
Mutações Ativas	R$	24.333,00
Independentes da Execução Orçamentária	R$	492.000,00
Total das Variações Ativas	**R$**	**10.394.914,06**

Resultado Patrimonial

Déficit Verificado	**R$**	**3.222.895,59**
Total	**R$**	**13.617.809,65**

Variações Passivas

Variações Resultantes da Execução Orçamentária

Despesa Efetiva

Resultantes da Execução Orçamentária	R$	1.920.099,68
Mutações Passivas	R$	0,00
Independentes da Execução Orçamentária	R$	11.697.709,97
Total das Variações Passivas	**R$**	**13.617.809,65**

Fonte: fls. 40

O resultado patrimonial do exercício assim se apresentou:

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Ativo Real Líquido ano anterior[12]	R$	11.716.417,65
(-) Resultado Patrimonial do exercício - DÉFICIT	R$	(3.222.895,59)
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	**R$**	**8.493.522,06**

O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R$ 11.716.417,65[13] diminuído ao resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R$ 3.222.895,59[14] consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R$ 8.493.522,06[15] o qual confere com o demonstrado na conta a este título no balanço patrimonial.

3 - Da Dívida Flutuante

Os autos estão a demonstrar que o Fundo Previdenciário não possui dívidas de curto prazo.

4 - Dívida Fundada

A Dívida Fundada (anexo 16, fls. 41), compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes.

Da análise dos autos, constata que o fora registrado indevidamente nesta rubrica (dívida fundada) os valores relativos à "reserva matemática previdenciária". Entretanto, estes valores devem ser excluídos em razão de

[12] Fonte: Processo 814/10 - Prestação de Contas - exercício de 2009
[13] Onze milhões, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos
[14] Três milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos
[15] Oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc.: 1523/11
Fls.: 198

fazerem parte do passivo permanente e não ter característica de Dívida Fundada (artigo 17, §3° da Portaria MPS N° 403, de 10 de dezembro de 2008.)

Assim, após a exclusão dos valores relativos à reserva matemática previdenciária, constata que não houve movimentação a título de dívida fundada.

5 - Do Controle Interno

O Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná deixou de encaminhar, juntamente com as contas anuais, o relatório, certificado e parecer elaborado pela Controladoria Interna, bem como o pronunciamento do Presidente demonstrando ter tomado conhecimento das conclusões relativas as presentes contas, descumprindo o artigo 9°, incisos III e IV, da LCE 154/96.

A ausência dos referidos documentos, além de constituir omissão grave, passou a ser *condion sine qua non* para julgamento irregular das contas a partir da edição da súmula 04/2010-TCERO.

Instados sobre a irregularidade, o Controlador aduziu em síntese que, *verbis:*

> *O* ***RELATÓRIO E O CERTIFICADO DO CONTROLE INTERNO*** *foram elaborados pela Controladoria e entregue a* Secretaria Municipal de Fazenda nos dias 15/02/2011 e 17/02/2011, para serem anexados à Prestação de Contas de 2010 (Tesouro Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Previdência Social e Fundo Municipal de Educação), fazendo parte dessas prestações, nos

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

termos exigidos pela legislação, conforme se comprova pela documentação em anexo.

Esclareço, ainda, que nos item 1, 5, 9, 9.1, 9.2, 10.5 e gráfico nº 09, 11, 15.18, 15.20, 15.24, 15.36, e 15.37 do Relatório da Controladoria Geral do Município referem-se as do Fundo Municipal de Previdência Social. (grifo do original)

De forma a comprovar o quanto alegado, o Controlador fez juntar a sua defesa cópia dos memorandos 36/GCM/2011 e 37/GCM/2011, acostado às fls. 123 e 124 dos autos, contudo, deixou de encaminhar o relatório, certificado e parecer anual elaborado pela Controladoria e encaminhado à SEMFAZ.

O Diretor Presidente do Fundo Previdenciário nada aduziu sobre a irregularidade em sua defesa.

Procedida à análise dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo rechaçou a defesa apresentada, em razão de que, não obstante o Controlador tenha noticiado que encaminhou o relatório anual do órgão de controle interno à Secretaria Municipal de Fazenda, deixou de anexá-los à sua defesa.

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* corroborou o relatório técnico, por entender que somente a juntada aos autos dos documentos inerentes à atuação do controle interno tem o condão, após a devida análise, de resultar na supressão da irregularidade.

Compulsando a documentação carreada aos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial, posto que os

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

memorandos anexados as fls. 123 e 124 para comprovar que Relatório, Certificado e Parecer de auditoria anual do controle interno foi encaminhado à SEMFAZ, estes não têm o condão de suprir a ausência dos respectivos documentos junto à Prestação de Contas.

Ademais, imperativo consignar que a norma vigente sobre a matéria exige que o controle interno emita relatórios e pareceres de **forma individualizada** para cada unidade administrativa de forma a evidenciar as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei Complementar 154/96.

Portanto, consoante pode ser extraído das alegações do Controlador Geral, de que apenas alguns itens do relatório de auditoria referem-se ao fundo previdenciário (itens 1, 9, 9.1, 9.2, 10.5, gráficos 09, 11, 15.18, 15.20, 15.24, 15.36 e 15.37), conclui-se que o relatório encaminhado a SEMFAZ provavelmente não teria o condão de elidir a irregularidade.

Insta consignar que diante da importância da matéria - atuação efetiva do órgão de controle interno - esta Corte de Contas já firmou entendimento, por meio da súmula 004/TCER-RO que "as Prestações de Contas a partir de 2010 que vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no art. 16, III, "b" da Lei Complementar 154/96".

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc.: 1523/11
Fls.: 199-v

Ressalte-se, também, que não só a ausência do relatório anual do órgão de controle interno, mas também, como muito bem pontuado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, no processo nº 1534/2011, que trata de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim relativa ao exercício 2010, "a omissão e a ineficiência do Controle Interno também devem ensejar à reprovação das contas e a aplicação de sanção (Acórdão nº 16/2010 - Pleno).

Ademais, é obrigação da Controladoria Interna fiscalizar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, alertando o gestor das irregularidades encontradas e indicando as medidas necessárias para saneá-las.

As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no artigo 74 da Lei Maior, *verbis*:

> *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional*. (grifei).

De igual modo, a Lei Federal 4.320/64, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

> *Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*
>
> *Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.*
>
> *Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.*
>
> *Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.*
>
> *Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.*
>
> *Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.*

Desta feita, ante a ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo controle interno, em cumprimento ao que dispõe a súmula 04/TCER, deve a prestação de contas ser julgada irregular, bem como deve ser imputado aos agentes responsáveis multa pelo grave descumprimento a norma legal.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

6 - Das Reservas Técnica e Matemática

Extrai do balanço patrimonial que o município registrou o valor de R$ 25.655.166,51[16] a título de reserva matemática, em cumprimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal 4.320/64.

Esta reserva é representada pelo valor total dos futuros compromissos da entidade para com os seus beneficiários (futuros benefícios), abatido de valores atuais das futuras contribuições à entidade, para esse fim.

Consiste a Avaliação Atuarial em cálculos matemáticos e estatísticos, realizada anualmente por entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1° da Lei Federal n° 9.717/98 c/c art. 8° e 9°, da Portaria MPS n° 402/08, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O balanço patrimonial constante dos autos informa que as provisões de benefícios concedidos no exercício de 2010 perfizeram o montante de R$ 4.618.761,36[17] e as provisões de benefícios a conceder R$ 921.036.405,15[18].

7 - Da Taxa de Administração

De acordo com a 9.717/98 e 10.887/04 e Portaria MPS 402/2008, o Município poderá estabelecer em Lei, taxa de

[16] Vinte e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos
[17] Quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos.
[18] Vinte e um milhões, trinta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e quinze centavos.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, para cobertura das despesas do RPPS.

A Lei Municipal 1403/2005, dispõe em seu artigo 13, §§2° e 3°, que a taxa de administração estabelecida para pagamento das despesas de operacionalização e funcionamento do RPPS é de 2%.

De início insta consignar que como a Instrução Normativa 13/2004-TCER não determina o encaminhamento de documentos que subsidiem este controle, tais como demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência no ano anterior, estes dados não foram encaminhados.

Contudo, o corpo instrutivo, analisando os as informações extraídas do balanço financeiro (anexo 13 - fls. 38) e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (anexo 11 - fls. 35/36), constatou que o gasto com as despesas administrativas (R$ 485.075,83[19]), não ultrapassou o valor repassado Pelo Executivo (R$ 492.000,00[20]). Assim, concluiu que o gestor do Fundo Previdenciário observou o dispositivo legal que rege a matéria.

8 - Das Considerações Finais e Voto

Em sede prefacial que antecede a apreciação do mérito dos presentes autos, é oportuno salientar que os atos

[19] Quatrocentos e oitenta e cinco mil, setenta e cinco reais e oitenta e três centavos
[20] Quatrocentos e noventa e dois mil reais

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

administrativos levados a efeitos pelo prestador das contas no exercício de 2010, não estão suportadas em auditoria ou inspeção realizadas por este Tribunal, limitando-se a apreciação às peças encaminhadas pela direção do Fundo Previdenciário, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

Pois bem. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se a conclusão de que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele órgão.

Na execução orçamentária e financeira observa-se **superávit** na ordem de R$ 7.958.481,38[21] e R$ 34.105.647,90[22], respectivamente.

Quanto à atuação do órgão de controle interno, não consta nos autos o relatório anual, certificado e parecer de auditoria, elaborado pela Controladoria Interna, em descumprimento ao que prescreve o artigo 9°, III, da LCE 154/96.

Importante frisar, que quando da prolação da decisão em definição de responsabilidade (DM-GCESS-TC 106/15) os agentes responsabilizados foram advertidos que a ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pela unidade de controle interno poderia ensejar a reprovação das contas.

[21] Sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos
[22] Trinta e quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Contudo, não obstante a advertência, os agentes responsáveis não fizeram acostar os documentos faltantes, ato que, mesmo a destempo, poderia, após ser analisado, sanar a irregularidade elencada.

Mister ressaltar, ainda, que à atuação deste órgão fiscalizador é fundamental, vez que visa à aferição e análise da ação da gestão da Administração, auxiliando-a na eficaz aplicação dos recursos públicos, de maneira a atender aos melhores padrões de eficiência e de economicidade, bem como propicia apoio ao controle externo desta Corte na sua ação de fiscalização.

A Corte de Contas, em razão da relevância da matéria e tratamento constitucional dispensado, sumulou (súmula 04/2010-TCE-RO) a exigência da apresentação formal e material da manifestação do controle interno, sob pena da emissão de juízo de reprovação das contas anuais, além da aplicação de sanção pecuniária.

Assim, considerando que os agentes responsáveis foram alertados da consequência da ausência dos documentos de fiscalização do órgão de controle interno e que mesmo assim deixaram de anexá-los, em observância ao disposto na súmula 004/2010-TCER, a presente prestação de contas deve ser julgada irregular, não obstante a boa situação evidenciada no decorrer da instrução processual.

Também deve ser aplicada penalidade ao Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, e ao Controlador

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Geral, Adhemar da Costa Salles, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, ante a grave infração a norma legal.

Deve, por fim, ser determinado ao atual gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, bem como ao atual Controlador Geral do Município, que doravante encaminhem o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de **forma individualizada** evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9° da Lei Complementar 154/96.

Desta feita, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, não acolhendo os opinativos técnico e ministerial, voto no sentido de:

I - Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, ante as seguintes impropriedades:

a) infringência aos incisos III e IV artigo 9°, da Lei Complementar 154/96, ante a ausência do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como ausência do pronunciamento da autoridade competente certificando ter tomado conhecimentos

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

das conclusões contidas no relatório de auditoria interna.

b) infringência a alínea "a" do inciso II do artigo 14, da Instrução Normativa 013/TCERO-04, por não demonstrar no relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas e executadas;

c) infringência ao *caput* do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5° da Instrução Normativa 19/TCERO-06, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e agosto de 2010;

II - Determinar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário que adote medidas necessárias à:

a) prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a", "b" e "c" deste voto, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) não registrar no anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada) o valor correspondente à reserva matemática, visto sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo;

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão DM-GCESS-TC 0106/15 de Amarildo Gomes Ferreira (CPF 315.897.152-68), na condição de Técnico em Contabilidade, em razão de que a irregularidade remanescente a ela atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9° da Lei Complementar 154/96;

VI - Multar Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade a Diretor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria sobre as contas do Fundo de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VII - Multar Adhemar da Costa Salles, na qualidade a Controlador Geral do Município, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, por não elaborar/encaminhar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VIII - Determinar, via ofício, a Agostinho Castello Branco Filho e Adhemar da Costa Salles, que o valor da multa aplicada nos itens VI e VII sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3°, da Lei Complementar 154/97;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignados nos itens VI e VII;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3°, III, da Lei Complementar 194/97;

XI - Dar ciência, via DOeTCE, da decisão aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas,

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc.: 1523/11
Fls.: 204-v

informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 64050/15 **Origem:** **GCESS** **Destino:** **D1ªC-SPJ** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 14/12/2015 10:48

Fls. nº 205
Proc. 1523/11
Glendha
D1ªC-SPJ

Usuário Emissor: 990491 LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO

Usuário Recebimento: 660214 Glendha Stefhany Gonçalves da Silva Pereira

Observação: Encaminho os presentes autos, após a juntada do voto, julgado na sessão da 1ª Câmara realizada em 08.12.2015, para providências.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	10/12/2015 14:21	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

1

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 19 dias do mês de 1 do ano 2016, neste DI-C-SPJ faço juntada a este Processo de 4 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 206 a fls. 209.

Izabela

Assinatura/Matrícula

Izabela Almeida de Barros
Subdiretora da Diretoria de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 998336

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 206
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: 1ª Câmara
N. da Sessão: 22ª **Data: 8.12.2015** **Hora: 9h**
Disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1044, de 1º.12.2015 - Publicação em 2.12.2015

Presidente:	**Conselheiro Benedito Antônio Alves**
Processo n.:	01523/11
Interessado:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício de 2010
Responsáveis:	Agostinho Castello Branco Filho C.P.F n. 257.114.077-91 Diretor Presidente Adhemar da Costa Salles C.P.F n. 000.971.102-30 Controlador-Geral do Município
Julgadores:	Conselheiro **Edilson de Sousa Silva (Relator)** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva Conselheiro Benedito Antônio Alves Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Procurador do MPC:	**Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura**

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a egrégia Primeira Câmara ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "Prestação de Contas, julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, com determinação ao atual Presidente do Fundo Previdenciário, aplicação de multas e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2015.

Márcia Christiane Souza M. Sganderla
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fls. nº 207
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01523/11
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
C.P.F N. 257.114.077-91
DIRETOR PRESIDENTE
ADHEMAR DA COSTA SALLES
C.P.F N. 000.971.102-30
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 255/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Ausência do relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno mesmo tendo o presidente e controlador sido advertidos da existência da súmula 04/TCER. Reprovação das contas. Imputação de multa. Determinações. 1- Não consta nos autos o relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão controle interno, não obstante o Presidente e o Controlador tenham sido advertidos que a ausência destes documentos poderiam ensejar a reprovação das contas; 2 - Em observância ao que dispõe a súmula 004/TCER as contas devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser imputada, aos responsáveis, penalidade pela grave infração a norma legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Desta feita, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, não acolhendo os opinativos técnico e ministerial, voto no sentido de:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, ante as seguintes impropriedades:

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

a) infringência aos incisos III e IV artigo 9º, da Lei Complementar 154/96, ante a ausência do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como ausência do pronunciamento da autoridade competente certificando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria interna;

b) infringência à alínea "a", do inciso II, do artigo 14, da Instrução Normativa 013/TCERO-04, por não demonstrar no relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas e executadas; e

c) infringência ao "caput" do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCERO-06, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e agosto de 2010.

II – Determinar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário que adote medidas necessárias à:

a) prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a", "b" e "c" deste Acórdão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96; e

b) não registrar no anexo 16 (demonstrativo da dívida fundada) o valor correspondente à reserva matemática, visto sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo.

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão DM-GCESS-TC 0106/15 de Amarildo Gomes Ferreira (CPF 315.897.152-68), na condição de Técnico em Contabilidade, em razão de que a irregularidade remanescente a ela atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Controlador Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

V – Multar Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade a Diretor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria sobre as contas do Fundo de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fls. nº 208
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

VI – Multar Adhemar da Costa Salles, na qualidade de Controlador Geral do Município, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, por não elaborar/encaminhar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VII – Determinar, via ofício, a Agostinho Castello Branco Filho e Adhemar da Costa Salles, que o valor da multa aplicada nos itens V e VI sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI do Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X - Dar ciência, via DOeTCE, deste Acórdão aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

Fls. nº 209
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1070, de 15.1.2016, considerando como data de publicação o dia 18.1.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, foram expedidos os Ofícios n. 0033 ao 0036/2016/D1ªC-SPJ, destinados aos Senhores ELIAS CAETANO DA SILVA, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ADHEMAR DA COSTA SALLES, Ex-Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, e ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
Certifico, ainda, que a ciência aos demais interessados foi realizada em conformidade com a legislação vigente (Lei Complementar n. 749/2013).

Porto Velho, 18 de Janeiro de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

IZABELA ALMEIDA DE BARROS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 19 dias do mês de 1 do ano 2016, neste DICSP5 faço juntada a este Processo de 2 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 210 a fls. 211.

Izabela
Assinatura/Matrícula

Izabela Almeida de Barros
Subdiretora da Diretoria de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 990336

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SPJe
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Sessões | Consulta RF | pesquisar... | D1ªC-SPJ

Fls. nº 210
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Resultado da busca

Buscar Pessoa Física | Buscar Pessoa Jurídica

CPF: 257.114.077-91
Nome: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Situação Cadastral: REGULAR
Nome da Mãe: EUGENIA PEREIRA CASTELLO BRANCO
Data Nascimento: 05/05/1950
Sexo: MASCULINO
Logradouro: ALUISIO FERREIRA
Número: 664
Complemento: APTO 503
Bairro: URUPA
CEP: 76900220
UF: RO
Município: JI-PARANA

DDD: 0069
Telefone: 34216721
Residente Exterior: NÃO RESIDENTE
Código Postal do País Exterior:
Nome País Exterior:
Natureza da Ocupação: 41
Ocupação Principal: 116
Execício da Ocupação: 2013
Unidade Administrativa: 250200
Ano Óbito:
Estrangeiro: NaoEEstrangeiro
Data de Atualização: 18/04/2013
Título de Eleitor: 0018877220329

Voltar

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SPJe
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Sessões | Consulta RF | pesquisar... | D1ªC-SPJ

Fls. nº 211
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Resultado da busca

Buscar Pessoa Física | Buscar Pessoa Jurídica

CPF: 000.971.102-30
Nome: ADHEMAR DA COSTA SALLES
Situação Cadastral: REGULAR
Nome da Mãe: OLENDINA DOMINGUES SALLES
Data Nascimento: 19/02/1946
Sexo: MASCULINO
Logradouro: SENADOR ALVARO MAIA
Número: 1266
Complemento:
Bairro: OLARIA
CEP: 76801270
UF: RO
Município: PORTO VELHO

DDD: 0069
Telefone: 32210771
Residente Exterior: NÃO RESIDENTE
Código Postal do País Exterior:
Nome País Exterior:
Natureza da Ocupação: 11
Ocupação Principal: 105
Execício da Ocupação: 2014
Unidade Administrativa: 250100
Ano Óbito:
Estrangeiro: NaoEEstrangeiro
Data de Atualização: 21/04/2009
Título de Eleitor: 0000413612356

Voltar

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 dias do mês de jan. do ano 2016, neste DEC-SP, faço juntada a este Processo de 01 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 212 a ns.

Karllini

Assinatura/Matrícula

Karllini Porphirio R. dos Santos
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por KARLLINI DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 212
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9033 – Fax.: (69)3211-9032
e-mail: spj1camara@tce.ro.gov.br

Ofício n. 0035/2016/D1ªC-SPJ

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Ao Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
Ex-Controlador-Geral do Município
Rua Senador Álvaro Maia, n. 1266 – Olaria
76.801-270 – Porto Velho-RO

Recebi
19/01/16

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 8.12.2015, apreciou o **Processo n. 01523/11** em que figura como parte interessada o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente da determinação contida no item VII do referido acórdão.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
Diretor do Departamento da 1ª Câmara em Substituição

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

IAB/D1ª C-SPJ

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 dias do mês de 1 do ano 2016, neste DAPC-SPJ faço juntada a este Processo de 2 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 213 a fls. 214.

Izabela
Assinatura/Matrícula

Izabela Almeida de Barros
Subdiretora da Diretoria de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 990336

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9033 – Fax.: (69)3211-9032
e-mail: spj1camara@tce.ro.gov.br

Fls. nº 213
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Ofício n. 0036/2016/D1ªC-SPJ

Em 18 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Av. Presidente Dutra, n. 4229 – Olaria
76.801-326 – Porto Velho-RO

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao item X do Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, proferido no Processo n. 01523/11, referente à Prestação de Contas – Exercício de 2010 do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, informamos que o referido Acórdão encontra-se disponibilizado no sítio deste Tribunal.

Respeitosamente,

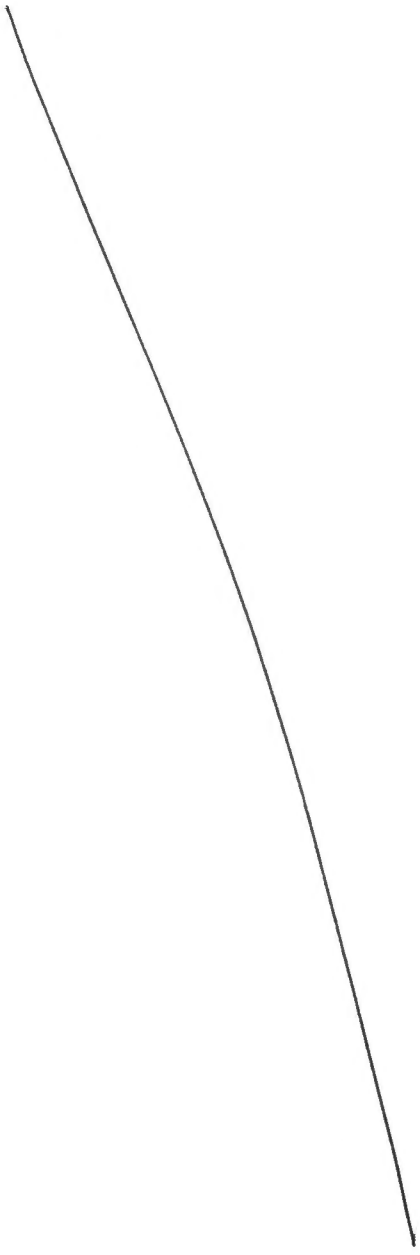
ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
Diretor do Departamento da 1ª Câmara em Substituição

Recebido em
19.01.2016
Eloiza Lima Borges
Assistente de Gabinete
Cadastro 990515

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO.

IAB/D1ª C-SPJ

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.



TERMO DE JUNTADA

Aos 1 dias do mês de 2 do ano 20 16, neste DLº e SPJ, faço juntada a este Processo de 4 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 214 a fls. 217.

Izabela

Izabela Almeida de Barros
Subdiretora da Diretoria de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 990336

Izabela Almeida de Barros
Subdiretora da Diretoria de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 990336

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9033 – Fax.: (69)3211-9032
e-mail: spj1camara@tce.ro.gov.br

Fls. nº 214
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Ofício n. 0033/2016/D1ªC-SPJ

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Ao Senhor
ELIAS CAETANO DA SILVA
Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná
Avenida Transcontinental, n. 2351, 1° andar - Dois de Abril
76.900-837 - Ji-Paraná-RO

JS 234254588BR
20/01/16

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Senhor Controlador-Geral,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 8.12.2015, apreciou o **Processo n. 01523/11** em que figura como parte interessada o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente da determinação contida no item IV do referido acórdão.

Respeitosamente,

ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
Diretor do Departamento da 1ª Câmara em Substituição

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

KPRS/D1ª C-SPJ

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9033 – Fax.: (69)3211-9032
e-mail: spj1camara@tce.ro.gov.br

Fls. nº 215
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Ofício n. 0034/2016/D1ªC-SPJ

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Ao Senhor
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Ex-Diretor Presidente do Instituto do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Rua Aluisio Ferreira, n. 664, apt. 503 – Urupá
76.900-200 - Ji-Paraná-RO

JS23425459JBR
20/01/16

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 8.12.2015, apreciou o **Processo n. 01523/11** em que figura como parte interessada o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente da determinação contida no item VII do referido acórdão.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
Diretor do Departamento da 1ª Câmara em Substituição

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

IAB/D1ª C-SPJ

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 216
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912341233

DESTINATÁRIO:
ELIAS CAETANO DA SILVA
AV. TRANSCONTINENTAL, 2351
1º ANDAR DOIS DE ABRIL
76900837 Ji-Paraná-RO

AR234254588JS

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OF. Nº 00033/2016/D1ªC-SPJ/PC. Nº 01523/11/TCE-RO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º 25/01/16 10:05 h
2º ___/___/___ ___:___ h
3º ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
- [x] Mudou-se
- [2] Endereço Insuficiente
- [3] Não Existe o Número
- [4] Desconhecido
- [5] Recusado
- [6] Não Procurado
- [7] Ausente
- [8] Falecido
- [x] Outros informação Denis

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD JI-PARANÁ
25 JAN 2016
RO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Milton Francisco Pereira
Carteiro
Mat.8577546-0

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912341233

DESTINATÁRIO:
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
R. ALUÍSIO FERREIRA, 664
APT. 503 URUPÁ
76900200 Ji-Paraná-RO

AR234254591JS

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OF. Nº 00034/2016/D1ªC-SPJ/PC. Nº 01523/11/TCE-RO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º 25/01/16 10:09 h
2º ___/___/___ ___:___ h
3º ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
- [x] Mudou-se VALTER SILVA
- [2] Endereço Insuficiente
- [3] Não Existe o Número
- [4] Desconhecido
- [5] Recusado
- [6] Não Procurado
- [7] Ausente
- [8] Falecido
- [9] Outros

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD JI-PARANÁ
25 JAN. 2016
RO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Alexandre Rodrigues Sanches
Agente de Correios
Matrícula 85764020

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

Fls. nº 247
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que foram expedidos os Ofícios n. 0115 e 0116/2016/D1ªC-SPJ, ambos de reencaminhamento, destinados aos Senhores Elias Caetano da Silva e Agostinho Castello Branco Filho, respectivamente, tendo em vista que os envelopes retornaram com o motivo "mudou-se".

Porto Velho, 28 de Janeiro de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

IZABELA ALMEIDA DE BARROS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 2 dias do mês de 2 do ano 2016 DISCOS Iaço juntada a esta [illegible] 2 folhas, rubricadas pela [illegible] de fls. 218 a fls. 219.

Izabela
Assinatura/Matrícula

Izabela Almeida de Barros
Subdiretora da Diretoria de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 9[illegible]16

Documento ID=533519 inserido por LUA[illegible]OS REIS em 21/11/2017 09:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Fls. nº 218
Proc. nº 1523/11
D1ª C-SPJ

JS239609637 BR

29/03/16

Ofício n. 0116/2016/D1ªC-SPJ
(Reencaminhamento)

Porto Velho, 28 de janeiro de 2016.

Ao Senhor
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Ex-Diretor Presidente do Instituto do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Rua Elias Cardoso Balau, n. 1131, apto. 306, Bloco 22 – Jardim Aurélio Bernardi
76.907-400 - Ji-Paraná-RO

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 8.12.2015, apreciou o **Processo n. 01523/11** em que figura como parte interessada o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente da determinação contida no item VII do referido acórdão.

Atenciosamente,

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

IAB

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 219
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

JS239609623BR

29/03/16

Ofício n. 0115/2016/D1ªC-SPJ
(Reencaminhamento)

Porto Velho, 28 de janeiro de 2016.

Ao Senhor
ELIAS CAETANO DA SILVA
Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná
Av. Dois de Abril, n. 1701 – Urupá
76.900-149 Ji-Paraná-RO

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Senhor Controlador-Geral,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 8.12.2015, apreciou o **Processo n. 01523/11** em que figura como parte interessada o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente da determinação contida no item IV do referido acórdão.

Respeitosamente,

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

IAB

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 2 dias do mês de fev. do ano 2016, nesta DIPC-505, faço juntada a este Processo de 02 folhas, rubricadas e numeradas de nº 220 a fls. 221.

Karllini

Assinatura/Carimbo

Karllini Porpino K. dos Santos
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por [illegible] DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Fls. nº 220
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que o Senhor Adhemar da Costa Salles, em razão do Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, proferido nos respectivos autos, interpôs Recurso de Reconsideração no dia 28.1.2016, autuado nesta Corte sob o n. 00181/16.

Porto Velho, 02 de Fevereiro de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 221
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, aos dois dias do mês de fevereiro de 2016, neste Departamento da 1ª Câmara, em atenção à Decisão n. 40/2015, a qual alterou a Decisão n. 14/2015, ambas da Corregedoria-Geral/TCE/RO, procedemos à anexação do Processo n. 00181/16 - Recurso de Reconsideração, a estes Autos.

Porto Velho, 02 de Fevereiro de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Aos 03 dias do mês 02 do ano de 2016, neste GCWCSC, faço juntada a este Processo de 01 folhas rubricadas e numeradas de fls. 222 a fls. -

juntado por: Luana Neves Cordeiro

Luana Neves Cordeiro Cavalcanti
Estagiária Nível Médio
Mat. 660211

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 222
Proc. nº 01523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 05813/16 **Origem:** **D1ªC-SPJ** **Destino:** **GCWCSC** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 03/02/2016 07:39

Usuário Emissor: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 660211 Luana Neves Cordeiro Cavalcanti

Observação: Anexo ao Processo n. 00181/16.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	02/02/2016 12:32	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

1

JUNTADA

Aos 15 dias do mês 02 do ano de 20 16, neste GCWCSC; faço juntada a este Processo de 02 folhas rubricadas e numeradas de fls 223 a fls. 224

juntado por: Luana Neves Cordeiro

Luana Neves Cordeiro Cavalcanti
Estagiária Nível Médio
Mat. 660211

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 223
Proc. nº 01523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Memorando n. 061/2016/D1ªC-SPJ

Em 5 de fevereiro de 2016.

Ao Senhor Chefe de Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Assunto: **AR para juntada**

Encaminhamos, em anexo, aviso de recebimento dos correios descriminados abaixo para juntada aos referidos autos, que encontram-se, segundo o Processo de Contas eletrônico, com carga para esse Gabinete:

- Ofício n. 1174/2015/D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Josmar Alves Teixeira, referente ao Processo n. 02909/13; e
- Ofício n. 0115/2016/D1ªC-SPJ, ao Senhor Elias Caetano da Silva, referente ao Processo n. 01523/11.

Atenciosamente,

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

RECEBIDO
Em: 05 / 02 / 16
Às 12 h 38 min.
Assistente de Gabinete
Mat. 990638

D1ªC-SPJ/IAB

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 224
Proc. nº 01523/11

Fls. nº 2
Proc. nº
D1ªC-SPJ

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912341233

DESTINATÁRIO:
ELIAS CAETANO DA SILVA
AV. DOIS DE ABRIL, 1701
URUPÁ
76900149 Ji-Paraná-RO

AR239609623JS

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OF. Nº 0115/2016/D1ªC-SPJ/PC. Nº 01523/11/TCE-RO

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º ___/___/___ ___:___h
2º ___/___/___ ___:___h
3º ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD PARANÁ
02 FEV 2016
RO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Taucredo Júnior
8.578.376-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Sonilde Rocha de Araújo

DATA DE ENTREGA
02.02.16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE
482.234-RO

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Aos 18 dias do mês 02 do ano de 20 16, neste GCWCSC, faço juntada a este Processo de 02 folhas rubricadas e numeradas de fls. 225 a fls. 226

juntado por: Luana Neves Cordeiro

Luana Neves Cordeiro Cavalcanti
Estagiária Nível Médio
Mat. 080211

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 225
Proc. nº 01523/11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Memorando n. 76/2016/D1ªC-SPJ

Em 17 de fevereiro de 2016

Ao Senhor Chefe de Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Assunto: **Juntada de documentos**

Encaminhamos, em anexo, aviso de recebimento do Ofício n. 0116/2016/D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Agostinho Castello Branco Filho, referente ao Processo n. 01523/11/TCE-RO, para juntada aos referidos autos, que se encontra, segundo o Sistema PCe, com carga para esse gabinete.

Atenciosamente,

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

17
12 07

RECEBIDO
Em: 17 / 02 / 16
Às 12 h 07 min.
Micheli Lustosa
Assistente de Gabinete
Mat. 990638

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 226
Proc. nº 01523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Cole aqui

Cole aqui

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912341233

DESTINATÁRIO:
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
R. ELIAS CARDOSO BALAU, 1131
APT 306, BLOCO 22 JD. AURÉLIO BERNARDI
76907400 Ji-Paraná-RO

6CWC5C

AR239609637JS

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OF. Nº 0116/2016/D1ªC-SPJ/PC. Nº 01523/11/TCE-RO

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º 02/02/16 9:50 h
2º ___/___/___ ___:___ h
3º ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
03 FEV 2016
RO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
...578.547-4
Ag. Correios/Carteiros

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Wesley Bandeira correio

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
03/02/16

Nº DOC. DE IDENTIDADE
630493 RO

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Faço juntada a estes autos folha nº 227
que adiante se lê, do que, para constar
lavrei este termo.
Porto Velho, 23 de 02 de 2016

Nara Macêdo Ampuero

Nara Macêdo Ampuero
Estagiária de Nível Médio
Cadastro nº 660218

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 09397/16 **Origem:** **GCWCSC** **Destino:** **MPC** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 23/02/2016 11:09

Fls. nº 227
Proc. nº 1523/11
Nara

Usuário Emissor: 660211 Luana Neves Cordeiro Cavalcanti

Usuário Recebimento: 660218 Nara Macedo Ampuero

Observação: Encaminhamos os presentes autos, com Despacho Ordinatório à folha n. 98 a 98-v, Autos n. 00181/2016 (Recurso de Reconsideração), para opinativo ministerial.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	23/02/2016 10:30	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

1

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 dias do mês de Jan do ano de 2016

Nesta(e) GPGMPC, faço a juntada a este

Processo de 228, rubricadas e numeradas.

Eloiza Lima Borges
Assistente de Gabinete
Cadastro 990515

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 228
Proc Nº 1503/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 09539/16 **Origem:** **MPC** **Destino:** **GPGMPC** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 23/02/2016 13:59

Usuário Emissor: 990506 MYSELENA SALES PINHEIRO

Usuário Recebimento: 990515 ELOIZA LIMA BORGES

Observação: Encaminho os presentes autos para subsidiar a análise do processo nº 0181/2016 - Recurso de Reconsideração.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	23/02/2016 11:17	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

J U N T A D A

Faço juntada a estes autos fl. 229

que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Velho 01 de abril de 2016

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 229
Proc. Nº 1523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 18375/16 **Origem:** **GPGMPC** **Destino:** **MPC** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 01/04/2016 14:24

Usuário Emissor: 990639 TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA

Usuário Recebimento: 990515 ELOIZA LIMA BORGES

Observação: Concluída a manifestação ministerial no recurso 000181/16 - Parecer n. 070/2016-GPGMPC (fls. 102/107) -; encaminho os presentes autos a fim de subsidiar a análise do recurso em comento.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	01/04/2016 14:08	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Seguem às fls. 230 o (a) Documento

Guia de Remessa

contendo 01 folhas. Em 04/04/16

Juntado por:

Wesley Leite Ferreira
Assistente de Gabinete
Mat. 990531

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 18689/16 **Origem:** **MPC** **Destino:** **GCWCSC** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 04/04/2016 13:54

Fl. Nº. 230
Proc. Nº 1523/11

Usuário Emissor: 990515 ELOIZA LIMA BORGES

Usuário Recebimento: 990531 WESLEY LEITE FERREIRA

Observação: Concluída a manifestação ministerial no recurso 000181/16 - Parecer n. 070/2016-GPGMPC (fls. 102/107) -; encaminho os presentes autos a fim de subsidiar a análise do recurso em comento.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	01/04/2016 14:25	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

1

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Aos 06 dias do mês 04 do ano de 2016, neste GOVACC, faço juntada a(os) Fls. deste do(a) 01 folhas rubricadas e numeradas de fls. 031 a fls. —

juntado por:

Michelli Custosa
Assistente de Gabinete
Mat. 990638

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 66
TCE-RO

Fl. Nº 231
Proc. nº 1523/11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Memorando n. 155/2016/D1ªC-SPJ

Em 5 de abril de 2016.

Ao Senhor Chefe de Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Assunto: **Empréstimo de processo**

Solicitamos de Vossa Senhoria o empréstimo do Processo n. 01523/11, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, para certificação e anexação do Recurso de Reconsideração do Senhor Agostinho Castello Branco, autuado sob o n. 01217/16.

Atenciosamente,

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

RECEBIDO
Em: 05 / 04 / 16
Às 12 h 15 min.
Micheli Lustosa
Assistente de Gabinete
Mat. 990638

D1ªC-SPJ/KPRS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 66
06216/17

Pag. 67 TCE-RO

Fls. nº 232
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

(Via Destino)

Nº 19254/16 **Origem:** GCWCSC **Destino:** D1ªC-SPJ

Data de Remessa: 06/04/2016 10:26

Usuário Emissor: 990638 MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA

Usuário Recebimento: 660254 DEWANY ALVES MACHADO

Observação: Em atendimento ao Memorando n. 155/2016/D1ªC-SPJ, encaminhamos os autos, para providências.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	06/04/2016 10:01	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 11 dias do mês de abril do ano de 2016, nesta (e) DFC-501 faço juntada a este Processo de 02 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 233 a fls. 234.

Karllini

Assinatura/Nome e Matrícula
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por CARLOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 233
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício n. 0116/2016/D1ªC-SPJ
(Reencaminhamento)

Porto Velho, 28 de janeiro de 2016.

Ao Senhor
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Ex-Diretor Presidente do Instituto do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Rua Elias Cardoso Balau, n. 1131, apto. 306, Bloco 22 – Jardim Aurélio Bernardi
76.907-400 - Ji-Paraná-RO

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 8.12.2015, apreciou o **Processo n. 01523/11** em que figura como parte interessada o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente da determinação contida no item VII do referido acórdão.

Atenciosamente,

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Recebido em 28/11/16

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

IAB

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 234
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, aos onze dias do mês de abril de 2016, neste Departamento da 1ª Câmara, em atenção à Decisão n. 40/2015, a qual alterou a Decisão n. 14/2015, ambas da Corregedoria-Geral/TCE/RO, procedemos à anexação do Processo n. 01217/16 - Recurso de Reconsideração, a estes Autos.

Porto Velho, 11 de Abril de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Aos 11 dias do mês 04 ano de 2016, neste GCWCSC, faço juntada a este Processado 01 folhas rubricadas e numeradas de fls. 235 a fls. —

juntado por: Carla Cristina P. de Lima
mat. 660263

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. Nº 135
Proc. nº 1523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 20280/16 **Origem:** **D1ªC-SPJ** **Destino:** **GCWCSC** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 11/04/2016 11:34

Usuário Emissor: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 660263 CARLA CRISTINA PASSOS DE LIMA

Observação: Após anexar o Recurso de Reconsideração n. 01217/16.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	11/04/2016 09:02	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 236
Proc. nº 1523/11
D2ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 28001/16

Origem: GCWCSC **Destino:** D2ªC-SPJ **(Via Destino)**

Data de Remessa: 13/05/2016 08:18

Usuário Emissor: 990638 MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA

Usuário Recebimento: 660215 Geovanna Pereira de Moura

Observação: Encaminhamos os presentes autos, após julgamento, para adoção das medidas que o caso requer.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	12/05/2016 10:18	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

1

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 13 dias do mês de outubro do ano 2016, neste (a) D2ºC, faço juntada a este Processo de 04 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 237 a fls. 240.

Vitor Augusto Borin dos Santos
Subsecretário da Diretoria de Controle e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cadastro nº 450698

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 75
TCE/RO

Proc.: 0181/16
Fls.: 237
SEM EFEITO

Fls. nº 237
Proc. nº 1523/11
D2ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.:	0181/2016 (Apenso: Processo n. 1.523/2011/TCER)
ASSUNTO:	Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER – Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2010
RECORRENTE:	**Senhor Adhemar da Costa Salles** – CPF n. 000.971.102-30 – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO
RELATOR:	**Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
SESSÃO:	8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 11 de maio de 2016
GRUPO:	I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA JULGADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA COM PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SEM ASSINATURA. DOCUMENTO APÓCRIFO. CARÊNCIA DE VALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO ATACADO MANTIDO INCÓLUME.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, o Recurso de Reconsideração interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.

3. Não tem validade e eficácia jurídica a documentação carente de assinatura, visto tratar-se de documento apócrifo, sem valor probante, porquanto é impossível a verificação de sua autenticidade.

AC2-TC 00479/16 - Proc. 00181/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:33
ocumento ID=323854 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação: eec5615e9ea276c32a4b285ba71c6c0

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 75
06216/17

OTI 393 MAC

Proc.: 0181/16
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

4. No presente caso, o recorrente se insurge contra o teor do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER, por meio do qual se julgou irregular as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, relativas ao exercício de 2010, e imputou-se multa pecuniária no valor de **R$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), ao recorrente de que se cuida, por não ter elaborado e encaminhado o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo precitado, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas.

5. Malgrado o insurgente, em fase recursal, tenha anexado cópia do documento nominado de "Relatório Anual de Atividades e Certificado de Inspeção", às fls. n. 15 a 92, tal documento não foi assinado, nem mesmo por ele, carecendo, destarte, de validade e eficácia jurídica, por se tratar de documento apócrifo.

6. Tendo em vista que o recorrente, de fato, não apresentou documento válido tanto nos autos de Prestação de Contas (Processo n. 1.523/2011/TCER), quanto no vertente feito, que atenda ao disposto no inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, resta, assim, configurada a ausência de manifestação do Órgão de Controle Interno de Ji-Paraná-RO, acerca do Fundo de Previdência Social em tela, referente ao exercício financeiro 2010, devendo permanecer incólumes os termos do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, ora objurgado;

7. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, como tudo nos autos consta.

AC2-TC 00479/16 - Proc. 00181/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:33
ocumento ID=323854 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação: eec5615e9ea276c32a4b285ba71c6e
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 76
06216/17

Proc.: 00181/16
Fls.
EM EFEITO

Fls. nº 238
Proc. nº 1523 | 11
D2ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 12, manejado pelo **Senhor Adhemar da Costa Salles** – CPF n. 000.971.102-30 – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER (Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2010), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da LC n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, em razão de que o recorrente, de fato, não apresentou documento válido tanto nos autos de Prestação de Contas (Processo n. 1.523/2011/TCER), quanto no vertente feito, que atenda ao disposto no inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, resta, assim, configurada a ausência de manifestação do Órgão de Controle Interno de Ji-Paraná-RO, acerca do Fundo de Previdência Social em tela, referente ao exercício financeiro 2010, devendo permanecer incólumes os termos do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, ora objurgado;

III - DAR CIÊNCIA do Acórdão ao recorrente, Senhor **Adhemar da Costa Salles** – CPF n. 000.971.102-30 – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, **via DOeTCE-RO,** destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>;

IV - PUBLIQUE-SE; e

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

AC2-TC 00479/16 - Proc. 00181/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:33
ocumento ID=323854 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação: eec5615e9ea276c32a4b285ba71c6c
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 77
06216/17

EM EFEITO

Proc.: 0181/16
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

AC2-TC 00479/16 - Proc. 00181/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:33
ocumento ID=323854 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação: eec5615e9ea276c32a4b285ba71c6c
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc.: 1217/16
Fls:
EM EFEITO
Fls. nº 239
Proc. nº 1523/11
D2ªC/SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 1217/2016 (Apenso: Processo n. 1.523/2011/TCER)
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER – Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2010
RECORRENTE: **Senhor Agostinho Castello Branco Filho**, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná-RO
RELATOR: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 11 de maio de 2016
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, o Recurso Reconsideração interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996, não há de ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC.

3. *In casu*, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irresignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não-conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos desta Relatoria)

4. Recurso Reconsideração não-conhecido, mantendo-se inalterado o *decisum* objurgado - Acórdão n. 255/2015– 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER.

AC2-TC 00480/16 - Proc. 01217/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:28
ocumento ID=323864 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação. b05240dca3d7b9bb5f525a213de666c
Pag. 79
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35. 06216/17

EM EFEITO

Proc.: 1217/16
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 12, manejado pelo Senhor **Agostinho Castello Branco Filho**, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná-RO, em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER (Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2010), com fulcro no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC, uma vez que a presente irresignação foi protocolizada nesta Corte **intempestivamente,** não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, conforme fundamentação articulada no bojo do Voto; com feito, **mantêm-se inalterados os termos do *Decisum* precitado;**

II - DAR CIÊNCIA do Acórdão ao Recorrente, Senhor **Agostinho Castello Branco Filho**, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná-RO, **via DOeTCE-RO**, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no endereço eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>;

III - PUBLIQUE-SE; e

AC2-TC 00480/16 - Proc. 01217/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:28
ocumento ID=323864 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação: b05240dca3d7b9bb5f525a213de666
Pag. 80
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
06216/17

Proc.: 01217/16
Rubrica

SEM EFEITO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Fls. nº 240
Proc. nº 1523/11
D2ªC-SPJ

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

AC2-TC 00480/16 - Proc. 01217/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:28
ocumento ID=323864 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação: b05240dca3d7b9bb5f525a213de666
Pag. 81
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35. 06216/17

SEM EFEITO

Proc.: 1217/16
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N. : 1.217/2016 (Apenso: Processo n. 1.523/2011/TCER).

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER – Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2010.

RECORRENTE : **Senhor Agostinho Castello Branco Filho**, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná-RO.

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 8ª – 2ª Câmara Ordinária – de 11 de maio de 2016.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração – peça, às fls. ns. 1 a 12 - interposto pelo **Senhor Agostinho Castello Branco Filho**, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná-RO, em face do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.523/2011/TCER, às fls. ns. 207 a 208 daqueles autos – Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2010.

2. Por meio do aludido Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, considerou-se irregular a Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná-RO, relativa ao exercício de 2010, e aplicou-se multa ao Recorrente no valor de **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), da seguinte forma, *in verbis:*

> ACÓRDÃO N. 255/2015 – 1ª CÂMARA
> **EMENTA:** Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Ausência do relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno mesmo tendo o presidente e controlador sido advertidos da existência da súmula 04/TCER. Reprovação das contas. Imputação de multa. Determinações. 1- Não consta nos

AC2-TC 00480/16 - Proc. 01217/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 13/10/2016 12:28
ocumento ID=323864 Sessão nº 0032 - Departamento da 2ª Câmara - 11/05/2016 - Publicada em 09/08/2016 Autenticação. b05240dca3d7b9bb5f525a213de666c
Pag. 82
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
06216/17

Fls. nº 241
Proc. nº 1523/11
D2ª C SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que a Decisão n. 255/2015 1ª Câmara, fl. 207/208, mantido pelos Acórdãos n. 479 e 480/2016 2ª Câmara (Recursos de Reconsiderações n. 181/2016 e 1217/2016), transitou em julgado em 29.8.2016.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCA DE OLIVEIRA

Certidão emitida e assinada eletronicamente por FRANCISCA DE OLIVEIRA em 13/10/2016 09:25.
Documento ID=358231 Autenticação: 7f42a425af10e75f4d0d9af1993e72bc Impresso por: VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS em 13/10/2016 12:29

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Decisão n. 001/2015/GC, procedi à desanexação dos Processos n. 181/2016 e 1217/2016 (Recursos de Reconsideração), destes autos, procedendo ao devido apensamento.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS

Certidão emitida e assinada eletronicamente por VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS em 13/10/2016 12:50.
Documento ID=358522 Autenticação: afa8131a815fd2fd0f874e6d73903bc8 Impresso por: VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS em 13/10/2016 12:50

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº. 243
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 64579/16

Origem: D2ªC-SPJ **Destino:** D1ªC-SPJ **(Via Destino)**

Data de Remessa: 14/10/2016 10:38

Usuário Emissor: 990698 VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Observação: Para prosseguimento do feito.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	13/10/2016 13:06	Processo	Prestação de Contas	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

1

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 dias do mês de out. de ano 2016, nesta DIFC-SS juntada a este Processo nº 02 folhas, rubricadas e numeradas de nº 244 a nº 245.

Karllini

Assinatura/Matrícula

Karllini Porphirio R. dos Santos
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por LUCIANO DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 87
Fls. nº 244 TCE-RO
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Memorando n. 250/2016/DEAD

Em 21 de Outubro de 2016.

À Senhora Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Assunto: **Informação quanto à existência de pedido de parcelamento**

Informamos que o Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, CPF n. 257.114.077-91, solicitou parcelamento do Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara, referente ao Processo n. 1523/2011/TCE-RO, cujo requerimento, protocolado sob o n. 13497/2016, foi autuado sob o n. 3859/2016/TCE-RO.

Em face disso, considerando que o Processo n. 1523/2011/TCE-RO encontra-se, nesta data, com tramitação nesse Departamento, encaminhamos o presente expediente para **conhecimento** do referido pedido de parcelamento, salientando-se que este ainda não foi objeto de análise pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ALINE SPADETO
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões em Substituição
Matrícula 990720

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Aline Spadeto e/ou outros em 20/10/2016.
Autenticação: EBID-CBAD-ABGB-GEJA no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº. 245
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que foi expedido o Ofício n. 816/2016/D1ªC-SPJ, de pré-executividade, destinado ao Senhor Adhemar da Costa Salles.
Certifico, ainda, que não foi enviado Ofício ao Senhor Agostinho Castello Branco Filho tendo em vista a solicitação de parcelamento de débito, conforme informação do Memorando n. 250/2016/DEAD.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2016

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 dias do mês de out do ano 2016, neste DFC-SOS, faço juntada a este Processo nº 01 folhas, rubricadas e numeradas de ns. 246 a fls.

Assinatura

Karliani Porpino R. dos Santos
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por KARLIANI PORPINO R DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº. 246
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício n. 0816/2016/D1ªC-SPJ

Porto Velho, 20 de outubro de 2016.

Ao Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
Rua Senador Álvaro Maia, n. 1266 – Olaria
76.801-270 – Porto Velho-RO

Assunto: **Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara**

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 8.12.2015, julgou o **Processo n. 01523/11** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, mantido pelo AC2-TC 479/16, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1208, de 9.8.2016, e transitado em julgado em 29.8.2016, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE/RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **notificado** na forma do artigo 33 do Regimento Interno, **para comprovar o recolhimento** à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta notificação, **do valor da multa consignada no item VI** do Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara. Importante salientar que este deverá ser atualizado monetariamente, caso ocorra o pagamento após seu vencimento, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

Ressaltamos que, caso não seja efetuado o pagamento na forma estabelecida, esta Corte tomará medidas administrativas no sentido de enviar as informações relativas à multa ao cadastro de inscrição em dívida ativa estadual, para fins de ajuizamento da correspondente ação de execução.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

KPRS

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Marcia C.S.M. Sganderla e/ou outros em 20/10/2016.
Autenticação: IDGB-BBAD-ABGB-UBPD no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 1 dias do mês de 11 do ano 20 16, neste DFC-SPJ, faço juntada a este Processo de 53 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 247 a fls. 299.

660254
Assinatura/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de 2017, neste Departamento da 1ª Câmara, em cumprimento ao item II da DM-GCJEPPM-TC 00009/17, fls. 335/338, desentranhei deste Processo as folhas 247 a 330, referentes a documentação protocolada sob o n. 14080/16, com exceção dos Termos de Encerramento e Abertura. Certifico, ainda, que os documentos originais serão devolvidos ao Senhor Adhemar da Costa Salles.

Porto Velho, 23 de Janeiro de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 300
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 01 dias do mês de Outubro do ano de 2016 neste D1ªC-SPJ – Departamento da 1ª Câmara, faço o encerramento deste I volume do Processo n. 01523/11, contendo 300 folhas, incluindo este Termo de Encerramento.

Dewany Alves Machado
DEWANY ALVES MACHADO
Estagiário Nível Médio / 660254
Departamento da 1ª Câmara

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 94
TCE-RO

Fls. nº 308
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 01 dias do mês de Outubro do ano de 2016 neste D1ªC-SPJ – Departamento da 1ª Câmara, faço a abertura do II volume do Processo n. 01523/1, iniciando-se com as fls. 301.

DEWANY ALVES MACHADO
Estagiário Nível Médio/ 660254
Departamento da 1ª Câmara

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 1 dias do mês de 11 do ano 2016, neste DFC-SG, faço juntada a este Processo de 29 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 302 a fls. 330

660254
Assinatura/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de 2017, neste Departamento da 1ª Câmara, em cumprimento ao item II da DM-GCJEPPM-TC 00009/17, fls. 335/338, desentranhei deste Processo as folhas 247 a 330, referentes a documentação protocolada sob o n. 14080/16, com exceção dos Termos de Encerramento e Abertura. Certifico, ainda, que os documentos originais serão devolvidos ao Senhor Adhemar da Costa Salles.

Porto Velho, 23 de Janeiro de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 5B-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Proc. nº 1523/11
Fl. nº 331
GCJEPPM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 67569/16

Origem: D1ªC-SPJ **Destino:** GCJEPPM **(Via Destino)**

Data de Remessa: 01/11/2016 10:29

Usuário Emissor: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 990372 EDILANE SOARES DOS SANTOS

Observação: Quanto a documentação apresentada pelo Senhor Adhemar da Costa Salles.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
01523/11	01/11/2016 10:15	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

JUNTADA
Faço juntada a estes autos
Para Vistas
de
de

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Faço juntada a estes autos da Documentação
às fls. 332/334 que adiante se vê, do que, para
constar lavrei este termo.
Porto Velho 12 de dezembro de 2016

Edilane Soares dos Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro 990372

Pag. 99
TCE-RO

Proc. nº 1523/11
Fl. nº 329
GCJEPPM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Memorando n. 0505/2016-D1ªC-SPJ

Em 9 de dezembro de 2016.

Ao Senhor Chefe de Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Assunto: **Documento para juntada**

Em cumprimento ao item V, encaminhamos cópia da DM-GCJEPPM-TC 00262/16, proferida no Processo n. 03859/16, para juntada aos Autos de n. 01523/11, que se encontra com carga para esse Gabinete.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 244

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj.lomaza@tce.ro.gov.br

Documento de 1 pag(s) assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil em 09/12/2016.
Documento ID=384510 Autenticidade conferida em: 09/12/2016 Autenticação: GAID-JVJADBGZHPTR-DDXRS Validar em http://www.tce.ro.gov.br/validardocumento Validação: ed366b501a38da03763a8ebdcf854a
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 99
06216/17

Pag. 100
TCE-RO

Fls. n. °
Proc. nº 3859/2016

Proc. nº 1523/11
Fl. nº 333
GCJEPPM

PROCESSO Nº	:	**3859/2016/TCE-RO**
JURISDICIONADO	:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO	:	Parcelamento de multa
RESPONSÁVEL	:	Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91
ADVOGADO	:	Sem advogado
RELATOR	:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00262/16

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento, formulado por Agostinho Castello Branco Filho, em face da multa constante do item V do Acórdão n. 255/2015-1ª CÂMARA (Proc. 1523/2011/TCE-RO), no valor de R$ 1.250,00.

2. O requerente não aparelhou a peça com todos os documentos indicados no art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 (redação dada pela resolução 168/2014/TCE-RO), solicitando o parcelamento em 2 (duas) parcelas. Razão pela qual a assessoria do gabinete requisitou a peça faltante, o que foi respondido conforme documentação de fls. 15/16.

3. Verifica-se que não há outro pedido de parcelamento de multa formulado pelo requerente, conforme Certidão constante da pág. 9.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à pág. 12.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC[1], os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

[1] Dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

Documento digitalizado em 12/12/2016 08:49
Documento ID=384651 Autenticidade conferida no momento da digitalização por EDILANE SOARES DOS SANTOS. Autenticação: 5ed693f1b577b1e7c841b85ae6b4e8

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 100
06216/17

Pag. 101
TCE-RO

7. Decido.

8. Formalmente, verifico que os autos, após diligência realizada pela assessoria deste gabinete, estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

9. Consoante o artigo 1°, caput, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o parcelamento pode se dar em, no máximo, 36 parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido.

10. Levando em consideração que a partir de janeiro de 2016 o salário mínimo corresponde a R$ 880,00, cada parcela deve ser igual ou superior a R$ 440,00.

11. O valor da multa está fixado atualmente em R$ 1.288,53, que, parcelado em 2 vezes conforme requerido, corresponderão a R$ 644,26, **que deverão ser atualizados mensalmente.**

12. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa a Agostinho Castello Branco Filho, no importe atualizado de R$ 1.288,53 em 2 parcelas R$ 644,26, sendo que **no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.° 170/2014/TCE-RO, c/c os art. 1.° e 5.°, da Resolução n.° 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n°. 8358-5, na forma do art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

b) Cientificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 dias, a contar da notificação desta decisão, e a segunda parcela em 30 dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5°, § 1°, inciso II, "a", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

Documento digitalizado em 12/12/2016 08:49.
Documento ID=384551 Autenticidade conferida no momento da digitalização por EDILANE SOARES DOS SANTOS. Autenticação: 5ed693f1b577b1e7c841b85ae6b4e8
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 101
06216/17

Pag. 102
TCE-RO

Fls. n. °
Proc. nº 3859/2016
Proc. nº 1533/11
Fl. nº 334
GCJEPPM

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, "b", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 1523/2011/TCE-RO), em observância ao art. 5º, §1º, II, "c" da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Documento digitalizado em 12/12/2016 08:49.
Documento ID=384551 Autenticidade conferida no momento da digitalização por EDILANE SOARES DOS SANTOS. Autenticação: 5ed693f1b577b1e7c841b85ae6b4e8
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 102
06216/17

JUNTADA

Faço juntada a estes autos do DM-0004/17 do fls. 335/337 que adiante se vê, do que, para constar lavrei este termo.

Porto Velho 19 de junho de 2017

Edilane Soares dos Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro 990372

Fls. n. ° 335
Proc. n.° 1523/11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO Nº	1523/2011 (Volumes I a II – apensos: 1217/2016 e 181/2016)
SUBCATEGORIA	: Prestação de contas
JURISDICIONADO	: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO	: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91
ASSUNTO	: Prestação de contas referente ao exercício de 2010
RESPONSÁVEIS	: Adhemar da Costa Salles – CPF n. 000.971.102-30 Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. 257.114.077-91
ADVOGADOS	: Sem advogados
RELATOR	: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 96, III, DO RI/TCE-RO. NÃO RECEBIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00009/17

1. Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, apreciada pela 1ª Câmara no dia 08.12.2015, ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, do qual transcrevo excertos:

> I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Diretor Presidente, Agostinho Castello Branco Filho, ante as seguintes impropriedades:
>
> (...)

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017.
Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=393634

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

> VI – Multar Adhemar da Costa Salles, na qualidade de Controlador Geral do Município, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, por não elaborar/encaminhar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do exercício de 2010, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;
> (...)

2. Irresignado, Adhemar da Costa Salles interpôs recurso de reconsideração autuado sob n. 181/2016, sob a Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cujo pleito foi conhecido e, no mérito, negado o provimento por meio do Acórdão n. 00479/2016, em virtude de não ter apresentado documento válido tanto nos autos de Prestação de Contas (Proc. 1523/2011), quanto nos autos do recurso de reconsideração.

3. O trânsito em julgado ocorreu em 29.08.2016, conforme informa a certidão técnica emitida pelo Departamento da 2ª Câmara, à fl. 241, ensejando o envio pela 1ª Câmara do Ofício n. 816/2016 informando ao interessado que o Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara foi mantido pelo Acórdão n. 479/2016, recebido em 21.10.2016.

4. Em 31.10.2016, o Senhor Adhemar da Costa Salles apresenta pedido visando esclarecer e contestar o teor do Ofício n. 816/2016/D1ªC-SPJ (247/330), nos seguintes termos:

> Considerar este pedido e o anexo como parte integrante das minhas defesas já apresentadas a esse egrégio Tribunal de Contas;

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017.
Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=393634

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

> Deve a presente irregularidade ser considerada esclarecida, levando-se em conta ainda que não tomei ciência do teor do Acórdão – AC2-TC-**00480/2016 conforme** o item III do citado Acórdão. **(grifo nosso)**[1]

5. Nesses termos aportaram os presentes autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação deste Relator.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Pois bem. O requerente consigna que não teve ciência do teor do Acórdão AC2-TC 480/2016. Vejamos o que registra o item III dessa decisão *verbis*:

> (...)
>
> III – Dar ciência do Acórdão ao recorrente, Senhor Adhemar da Costa Salles – CPF n. 000.971.102-30 – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná**, via DOeTCE-RO**, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http:/www.tce.ro.gov.br/> **(grifo nosso)**

9. Todavia, como se vê, a ciência do requerente se deu via publicação da decisão guerreada, pois o próprio acórdão (item III) consignou que a ciência dar-se-ia mediante a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, não lhe restando, assim, razão quanto à presente irresignação.

[1] na verdade trata-se do Acórdão - AC2-TC 479/2016.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017.
Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=393634

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

10. Nesse ponto, registro que o precitado acórdão segue regramento desta Corte, conforme consta do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, *in verbis*:

> Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:
>
> (...)
>
> IV - **pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n. 749/13). (grifo nosso)

11. Resta agora analisar o pedido do requerente quanto a este Relator aceitar a presente documentação como complementação de suas justificativas já apresentadas a esse egrégio Tribunal de Contas nos autos de n. 181/2016.

12. Diante disso, percebe-se que o requerente quer, na verdade, interpor Recurso de Revisão com base na apresentação de "documentos novos", visto que já interpôs Recurso de Reconsideração retro mencionado cujo pleito não foi conhecido por este Tribunal, nos termos do Acórdão n. 479/2016.

13. Se fosse o caso de receber a documentação como Recurso de Revisão, aplicando o princípio da fungibilidade, constata-se o preenchimento dos requisitos gerais, quais são: (i) o recurso é tempestivo; (ii) não houve perda do objeto; e (iii) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolado nos autos.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017.
Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=393634

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

14. Quanto aos requisitos específicos de admissibilidade, cabe destacar aspectos importantes do conceito de "documentos novos", quando podem ser considerados hábeis a preencher a exigência do art. 96, III[2], do Regimento.

15. Primeiramente, é de se asseverar que o Recurso de Revisão constitui-se de procedimento com natureza jurídica similar à ação rescisória. Neste sentido, segundo **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, *"pode-se vislumbrar nesse recurso similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas"* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Idem,* p. 639). Inclusive, decidiu nossa Suprema Corte:

> **Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. - Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido. (STF – MS 22371 – DJ 07.03.21997, PP-05403).**

16. Estabelecida tal premissa, aplicável ao conceito de documento novo, por analogia, as diretrizes insculpidas no art. 485, inciso VII do NCPC c/c art. 286-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de rescisão de sentença transitada em julgado se *"obtiver o autos, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável"*.

[2] *"III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida".*

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017.
Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=393834

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

17. Assim, o "documento novo" não poderá ser documento superveniente. Ao contrário, deverá ter existido na época dos fatos, embora tal existência fosse ignorada. Mais uma vez citando **Alexandre Freitas Câmara**, "*a novidade do documento diz respeito ao processo, já que é inédito, não tendo sido produzido no processo original, onde se proferiu a sentença rescindenda*" (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007)[3].

18. Além disso, deve restar comprovada a impossibilidade de utilização anterior por parte do autor, afastando a desídia ou negligência:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. Precedentes. (...) (STJ – Resp 705796/RS – T5 – Rel. Min. Laurita Vaz – J. em 25.02.2008 – DJ 25.02.2008, p. 354).

19. Da leitura do requerimento do interessado, verifica-se que a existência do documento não era ignorada por ele, conforme se pode ver de trecho de suas alegações:

> (...)
>
> **De fato não apresentei <u>fotocópia assinada</u> do Relatório Anual e o Certificado de Inspeção do Controle Interno do Município referente ao exercício de 2010, porque não as tinha em mãos, mas apenas em *pen drive*.**

[3] Nesta esteira, STJ – AgRg no AREsp n. 65.309/AL – T1 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – J. em 18.10.2012, DJe 23.10.2012)

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017. Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=393634

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

> **Vale salientar que não moro mais na cidade de Ji-Paraná e que solicitei desse Egrégio Tribunal de Contas, que o Relatório Anual e o certificado de inspeção do Controle Interno do Município referente ao exercício de 2010, encontravam-se anexa a prestação de contas da Prefeitura do exercício de 2010 e que esse TCE, poderia conferir as informações.**
>
> **(...)**

20. Vê-se também que o interessado não comprovou nos autos a impossibilidade de utilização da documentação no tempo oportuno, veja o que alegou na inicial:

> (...)
> Quando tomei conhecimento do Ofício n. 816/2016/D1ª C-SPJ de 10.10.2016, **solicitei da Prefeitura de Ji-Paraná fotocopia do relatório Anual e o Certificado de Inspeção do Controle Interno do Município referente ao exercício de 2010,** após receber as cópias estou anexando as mesmas a este expediente. **(grifos nossos).**
> (...)

21. Desta feita, considerando que os requisitos legais de admissibilidade não restaram preenchidos, conforme as exigências do art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, deixo de receber a presente documentação como Recurso de Revisão.

22. Por todo o exposto, decido:

I – INDEFERIR o pleito do requerente quanto ao recebimento da documentação protocolizada sob n. 14080/2016 para fins de complementar a defesa apresentada inicialmente;

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017.
Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=393634

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 111
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

II – DETERMINAR o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 247/330 dos presentes autos e proceder sua devolução ao requerente;

III – DAR conhecimento ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Pereira Potyguara de Mello e/ou outros em 17/01/2017.
Autenticação: DCEB-IAHB-BAHB-VKGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=393634
8
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.
Pag. 111
06216/17

Fls. nº 339
Proc. nº 1523/11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a **DM-GCJEPPM-TC 0009/2017** foi divulgada no D.O.E-TCE/RO n. 1313, de 17.01.2017, considerando como data da publicação o dia 18.01.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 592/10.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOÃO DIAS DE SOUSA NETO
CHEFE DE GABINETE
Matrícula 301

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Joao D.S. Neto e/ou outros em 18/01/2017.
Autenticação: FCBF-BBIB-BAHB-FUPQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 340
Proc. nº 1523/11
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 04400/17

Origem: **GCJEPPM** **Destino:** **D1ªC-SPJ** **(Via Destino)**

Data de Remessa: 20/01/2017 11:21

Usuário Emissor: 990372 EDILANE SOARES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 660254 DEWANY ALVES MACHADO

Observação: Encaminho os presentes autos a esse Departamento para prosseguimento do feito.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	19/01/2017 13:09	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	19/01/2017 13:09	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	19/01/2017 13:09	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 dias do mês de jan. do ano 2017, neste DIAC-SJS, faço juntada a este Processo de 01 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 341 a fls.

Karllini

Karllini Perphirio R. dos Santos
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por LUCIANA SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Fls. nº 341
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DM-GCJEPPM-TC 00009/17, foram expedidos os Ofícios n. 00024 e 00025/2017/D1ªC-SPJ, destinados, respectivamente, aos Senhores Adhemar da Costa Salles e Adilson Moreira de Medeiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 23 de Janeiro de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de junho do ano 2017, neste DFC-5ºS, faço juntada a este Processo de 02 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 342 a fls. 343.

Karllini

Karllini Perpétuo R. dos Santos
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por IVAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº. 342
Proc. nº 1523/11
Karllini

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício n. 00025/2017/D1ªC-SPJ

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Av. Presidente Dutra, n. 4229 – Olaria
76.801-326 – Porto Velho-RO

Assunto: **Processo n. 01523/11**

Senhor Procurador-Geral,

Comunicamos que a DM-GCJEPPM-TC 00009/17, fls. 335/338, exarada no Processo n. 01523/11, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (http://www.tce.ro.gov.br), ficando Vossa Excelência ciente de seu teor.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO
Matrícula 990696

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

KPRS

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Rafaela C. Antunes e/ou outros em 23/01/2017.
Autenticação: DDDF-JACD-BAHB-DJFC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GEDOC GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS
D1aC-SPJ
Sair

Documentos | Relatórios | Permissões | Pesquisar

Documentos Documento D.00659.2017.D1AC-SPJ.00017

Controle D.00659.2017.D1AC-SPJ.00017

Documento Arquivado por LUDMILA RODRIGUES FERNANDES SOBRAL (25/01/2017 10:22:32)
Tipo do Documento Ofício
Modelo do documento Físico
Número 25/2017
Data do Documento 23/01/2017
Data de Recebimento 23/01/2017
Origem - Departamento da 1ª Câmara
Assunto Processo n. 01523/11
Criado por Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos / SP1aC
Observações Ciente
Restrito Não

Data de Tramitação	Responsável pelo Envio	Origem	Destino/Responsável
25/01/2017 10:03:23	Christiane Plana Camurca Batista Pereira	GPGMPC	GPEPSO
25/01/2017 09:05:24	Eloiza Lima Borges	GPGMPC	Christiane Plana Camurca Batista Pereira
23/01/2017 10:21:53	Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos	D1aC-SPJ	GPGMPC
23/01/2017 10:21:43	Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos		D1aC-SPJ

Arquivos

Identificador	Data	Responsável pelo envio	Nome
36482	23/01/2017 10:21:43	Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos	01523_11 MPC assinado.pdf

Baixar todos os arquivos

TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA ©Todos os Direitos Reservados
Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas, Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-326 - Telefone: (69) 3211-9001

Fls. nº. 843
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício n. 00024/2017/D1ªC-SPJ

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

Ao Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
Rua Senador Álvaro Maia, n. 1266 – Olaria
76.801-270 – Porto Velho-RO

Assunto: **Processo n. 01523/11**

Prezado Senhor,

Em cumprimento a DM-GCJEPPM-TC 00009/17, proferida no Processo n. 01523/11, disponível no sítio eletrônico desta Corte (http://www.tce.ro.gov.br), procedemos à devolução da documentação protocolada por Vossa Senhoria, sob o n. 14082/16.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento da 1ª Câmara em substituição
Matrícula 990696

Recebi 23/01/17
Jhemy Pais Salles

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

KPRS

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Rafaela C. Antunes e/ou outros em 23/01/2017.
Autenticação: HADF-JACD-BAHB-LXAJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 31 dias do mês de 10 do ano de 2017, nesta(e) SGCE faço juntada a este Processo de 1 folhas, rubricas [illegible] de fls. 343

Assinatura: Eduardo Marques
Agente de Gabinete
TC/TCE-RO

Fl. nº 364
Proc. nº 1523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 07057/17

Origem: D1ªC-SPJ **Destino:** SGCE **(Via Destino)**

Data de Remessa: 31/01/2017 09:06

Usuário Emissor: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Observação: Após devolver os autos a este Departamento.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	30/01/2017 10:29	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	30/01/2017 10:29	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	30/01/2017 10:29	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 07 dias do mês de fev do ano de 2017, nesta A5564 faço juntada a este Processo de 02 folhas rubricadas e numeradas de fls. 345 a 346

Assinatura/Nome/Matrícula

Francisco Luiz Chagas Pereira Santana
Auxiliar de Controle Externo - Cad. 087
Contador - CRCRO 006855/O-3.

Fl. Nº 395
Proc. Nº 01523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 07864/17

Origem: SGCE **Destino:** ASSTECSGCE **(Via Destino)**

Data de Remessa: 01/02/2017 12:43

Usuário Emissor: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Usuário Recebimento: 87 FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA

Observação: A/C Francisco das Chagas P. Santana

Encaminhamos os presentes autos para emitir demonstrativo de débito atualizado.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	31/01/2017 10:00	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	31/01/2017 10:00	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	31/01/2017 10:00	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Fl. nº: 340
Proc. **01523/2011 - TCE-RO**
nº:

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Arts. 19 e 28 c/c os Arts. 24 e 23, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96)

Responsável: Adhemar da Costa salles
CPF: 00097110230 **RG:**
Função:
Pai : **Mãe :**
Endereço :
Complemento : **Bairro :**
Cep : **Cidade :** **Estado :**
Origem do Débito: Acórdão nº : 00255 **Data do Acórdão :** 08/12/2015 **item :** VI
Número do Processo: 01523/2011 - TCE-RO

HISTÓRICO

Data	D/C	Valor Histórico	Fator Atualização	Valor Atualizado	Juros (%)	Valor Juros	Valor Total
29/08/2016	D	R$ 1.250,00	0,00000000	0,00	0	0,00	R$ 1.250,00
06/02/2017	D	R$ 1.250,00	1,00460760	R$ 1.255,76	6	R$ 75,35	R$ 1.331,11
06/02/2017	D	UPF/RO 20,41	000000000	UPF/RO 20,41	0	0	UPF/RO 20,41
						SALDO :	**R$ 1.331,11**
						UPF/RO	**20,41**

Porto Velho, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA
CONTADOR CRC RO 06855/O-3

Albino Lopes do Nascimento Júnior
Assessor Técnico
Portaria nº 010/TCER/2012

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 8 dias do mês de 2 do ano de 2017, nesta(e) SGCE, faço juntada a este Processo de 1 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 347

Assistente de Gabinete
Matrícula

Fl. nº 357
Proc. nº 01523/11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 09967/17

Origem: ASSTECSGCE **Destino:** SGCE **(Via Destino)**

Data de Remessa: 08/02/2017 09:05

Usuário Emissor: 87 FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA

Usuário Recebimento: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Observação: Cumprido despacho exarado, retornamos os presentes autos para prosseguimento do feito.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	07/02/2017 13:08	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	07/02/2017 13:08	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	07/02/2017 13:08	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 348
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 10344/17

Origem: SGCE **Destino:** D1ªC-SPJ **(Via Destino)**

Data de Remessa: 08/02/2017 13:19

Usuário Emissor: 226 ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES

Usuário Recebimento: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Observação: Após cumprimento do despacho exarado às fls. 344, devolvemos os presentes autos, para prosseguimento do feito.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	08/02/2017 09:25	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	08/02/2017 09:25	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	08/02/2017 09:25	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 349
Proc. nº 1523/11
D2ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 10651/17

Origem: D1ªC-SPJ **Destino:** D2ªC-SPJ **(Via Destino)**

Data de Remessa: 09/02/2017 10:20

Usuário Emissor: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 990698 VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS

Observação:

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	09/02/2017 10:08	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	09/02/2017 10:08	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	09/02/2017 10:08	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 350
Proc. nº 1523/11
D2ªC-SP

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que foi constatada ocorrência de erro material na Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 241, Vol. I. A data informada (29.8.16) é equivocada. A data correta do Trânsito foi dia 26.8.16.

Sendo assim, na certidão de trânsito em julgado de fl. 241, a partir desta, onde se lê ...transitou em julgado em 29.8.2016, leia-se ...transitou em julgado em 26.8.2016.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS

Documento ID=402895 inserido por VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS em 09/02/2017 10:21.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº. 351
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 10663/17

Origem: D2ªC-SPJ **Destino:** D1ªC-SPJ **(Via Destino)**

Data de Remessa: 09/02/2017 10:27

Usuário Emissor: 990698 VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Observação:

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	09/02/2017 10:24	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	09/02/2017 10:24	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	09/02/2017 10:24	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. 13 fls.
Rub. 17 Dra. Cleo
Proc. 05
rubrica 352 fls.
356

Karllinia
Karllinia Cristina K. dos Santos
Chefe da Seção de Processamento
da 1ª Câmara
Cadastro 448

Documento ID=533519 inserido por LUCIANO DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fl. nº
Proc. nº 03859/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCESSO: 03859/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Processo nº 1523/2011/TCE-RO – parcelamento de multa imposta no Acórdão 255/2015-1ª Câmara
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91)
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Fls. nº. 352
Proc. nº 1523/11
Karllemi
D1ªC-SPJ

DÉBITO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE. QUITAÇÃO.
1. Em que pese haver saldo remanescente, a cobrança deste tornar-se-ia contraproducente, vez que se trata de valor ínfimo (R$ 17,47), o que fere o princípio da razoabilidade.
2. Concessão da quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

DM-GCJEPPM-TC 022/17

1. Trata-se de processo autuado para parcelamento de multa, imputada através do Acórdão n. 255/2015- 1ª Câmara, prolatada no processo n. 1523/2011/TCE-RO, a partir de requerimento protocolizado em 17 de outubro de 2016 sob n. 13497/2016 (fls. 1).

Documento ID=397911 inserido por KEYLA DE SOUSA MÁXIMO em 30/01/2017 09:18.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 133
TCE-RO

2. Conforme o aludido documento, o senhor Agostinho Castello Branco Filho requereu o parcelamento da multa constante do item V do sobredito Acórdão, sendo, na forma da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC00262/16, fls. 17/18, autorizado o parcelamento.

3. A parte requerente foi devidamente notificada da Decisão, nos termos do Ofício n.º 1039/2016/D1ªC-SPJ, de fl. 24.

4. Em sua derradeira manifestação, o Controle Externo, fls. 33/34-v, reconheceu o pagamento da multa imputada, conforme Demonstrativo de Débito de fl. 32, em que pese o saldo devedor no valor de R$ 17,47 (dezessete reais e quarenta e sete centavos), isso em homenagem a economia processual e a racionalização administrativa.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC[1], os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o requerente procedeu ao recolhimento da multa imputada no item V do Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 22/23 e 26/27, restando, contudo um saldo de R$ 17,47 (dezessete reais e quarenta e sete centavos).

9. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do Corpo Técnico.

[1] Dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração

Documento ID=397911 inserido por KEYLA DE SOUSA MÁXIMO em 30/01/2017 09:18.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 133
06216/17

Fl. nº
Proc. nº 03859/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

Fls. nº. 353
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

11. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Agostinho Castello Branco Filho, consignado no item V do Acórdão n. 255/2015-1ª Câmara, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo que deu origem à dívida (processo n. 1523/2011-TCER).

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator Substituto
Em substituição regimental

Documento ID=397911 inserido por KEYLA DE SOUSA MÁXIMO em 30/01/2017 09:18.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 134
06216/17

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Fls. nº: 354
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão n. 001/2015/GC, faço o apensamento do Processo n. 03859/16 a estes autos.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 136
TCE-RO

Fls. nº. 355
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ºC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comprovante de Consulta de CPF

DETALHES DA CONSULTA

CPF: 000.971.102-30
Nome: ADHEMAR DA COSTA SALLES
Situação Cadastral: REGULAR
Nome da Mãe: OLENDINA DOMINGUES SALLES
Data Nascimento: 19/02/1946
Sexo: MASCULINO
Logradouro: SENADOR ALVARO MAIA
Número: 1266
Complemento:
Bairro: OLARIA
CEP: 76801270
UF: RO
Município: PORTO VELHO

DDD: 0069
Telefone: 32210771
Residente Exterior: NÃO RESIDENTE
Código Postal do País Exterior:
Nome País Exterior:
Natureza da Ocupação: 11
Ocupação Principal: 105
Execício da Ocupação: 2014
Unidade Administrativa: 250100
Ano Óbito:
Estrangeiro: NÃO É ESTRANGEIRO
Data de Atualização: 21/04/2009
Título de Eleitor: 0000413612356

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 136
06216/17

Fls. nº. 356
Proc. nº 1523/11
Karllini
D1ªC-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 076/2017/TCE-RO.

Certifico, para os fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia imputou a condenação a seguir discriminada:

Responsável			
Nome	ADHEMAR DA COSTA SALLES		
CPF	000.971.102-30		
Endereço	Rua Senador Álvaro Maia, n. 1266 – Olaria, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.801-270		
Acórdão			
Número	255/2015, item VI	**Processo**	01523/11/TCE-RO
Publicação	1208, de 9.8.2016	**Trânsito em Julgado**	26.8.2016
Acórdão Originário	255/2015		
Órgão Prolator	1ª Câmara Sessão de 8.12.2015		
Débito			
Natureza	Multa		
Entidade Credora	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas		
Valor	R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)	**Valor Atualizado**	R$ 1.331,11 (mil trezentos e trinta e um reais e onze centavos)
Valor em UPF/RO	20.41		
Período de Atualização	29.8.2016 a 6.2.2017		
Observação	Data da publicação referente ao AC2-TC 00479/16, Recurso de Reconsideração		

Para constar, lavrei a presente Certidão, que vale como título executivo para a cobrança do débito acima especificado, que vai por mim assinada na data abaixo descrita.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Marcia C.S.M. Sganderla e/ou outros em 10/02/2017.
Autenticação: BBEA-BBAB-DAHB-QQMM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

FLS nº 357
PRCC nº 1523/11
William
DEAD

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 11935/17

Origem: D1ªC-SPJ **Destino:** DEAD **(Via Destino)**

Data de Remessa: 14/02/2017 11:10

Usuário Emissor: 448 KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Usuário Recebimento: 660255 Willian dos Santos Rodrigues

Observação: Após emissão da Certidão de Responsabilização n. 076/2017/TCE-RO.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	13/02/2017 09:06	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	13/02/2017 09:06	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	13/02/2017 09:06	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 03859/16	13/02/2017 09:06	Processo	Parcelamento de Débito	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

4

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 16 dias do mês de março do ano 20 17, neste (a) DEAD, faço juntada a este Processo de 03 folhas, rubricadas e numeradas do fls. 358 a fls. 360

Irene Luiza Lopes Machado
Assessora Técnica
Cadastro 990494

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 140

Fls. nº 358
Proc. nº 1523/11
DEAD

O Titulo número: 76 do ano de 2017 foi salvo com sucesso!

Dados do Titulo

Id: 29082
Número do Título: 76/2017
Número do Processo: 01523/11
Numero do Acórdão: 255/2015
Colegiado: 1° Câmara
Categoria: Multa-PGE
Data da Sessão: 08/12/2015
Devedores:

Documento	Nome
000.971.102-30	ADHEMAR DA COSTA SALLES

EntidadeCredora: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas
Moeda: Real
Valor Original: R$ 1.250,00
Valor Atualizado: R$ 1.331,11
Data da última Atualizacao: 06/02/2017
Valor Calculado a partir de: 29/08/2016
Data de Transito em Julgado: 26/08/2016
Data de Lavratura da Certidão: 09/02/2017
Data da inserção no sistema: 21/02/2017
Matricula do Usuário que inseriu: 770607

Notas

Nota:

Nova Nota

Gerar Ofício de Cobrança
Ofício para outras autoridades
Pagamento
Ação Judicial
Quitar do Título

Procurador responsável
Nome: FÁBIO DE SOUSA SANTOS
CPF: 997.144.853-04
Telefone: 3211-9038
E-mail: fabiosantos@pge.ro.gov.br

Tribunal de Contas de Rondônia
Av: Presidente Dutra, 4229 Bairro: Pedrinhas, Porto Velho - Rondônia
CEP: 76801-326 / Fone: (69) 3211-9001 |(69) 3211-9001
©Todos dos Direitos Reservados ao TCE/RO

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Pag. 140
06216/17

Fls. nº 359
Proc. nº 1523/11
DEAD

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO À DÍVIDA ATIVA Nº 20170200004507

Identificação do Devedor:

Nome/Razão Social:	ADHEMAR DA COSTA SALLES
CPF/CNPJ:	00097110230

Identificação dos Co-devedores:

Natureza:

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - ? 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64.
MULTA APLICADA POR MEIO DO ACORDAO TCE-RO N. 255/2015-1 CAMARA, ITEM VI, MANTIDO
PELO AC. AC2-TC 00479/16 - DISPONIBILIZADO NO DOE TCERO N. 1070, DE 15/1/2016
PROC. N. 1523/11/TCE-RO
TRANS. EM JULG. EM 26/8/2016 - CERTIDAO DE RESPONSABILIZACAO N. 076/2017/TCE-RO

Identificação do Débito:

Valor do Débito:	R$ 1331,11
Atualizado até:	06/02/2017

Envio das Informações::

Data do Envio:	15/03/2017
Responsável:	IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Certificamos que as custas processuais remanescentes dos autos do processo acima identificado foram encaminhados eletronicamente para a inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia na forma do § 2° do artigo 2° do Decreto n° 11.627/05.

Certidão emitida pelo acesso restrito por meio de senha pessoal ao sítio eletrônico da SEFIN na internet www.sefin.ro.gov.br.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 360
Proc. nº 01523/11
DEAD

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01523/11
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Exercício: 2011

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que os dados da Certidão de Responsabilização n. 076/2017 foram cadastrados no Sistema de Acompanhamento de Títulos Executivos Sate, conforme o extrato identificado sob o n. 29082.

CERTIFICO, ainda, que, a fim de dar cumprimento ao Acórdão n. 255/2015 1ª Câmara, a Certidão de Responsabilização n. 076/2017 foi enviada à Dívida Ativa Estadual em 15.3.2017, conforme a Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa n. 20170200004507;

CERTIFICO, por fim, que foi expedido o Ofício n. 128/2017/DEAD à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, informando sobre a emissão da Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa.

Porto Velho, 15 de Março de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 16 dias do mês MARÇO

do ano de 20 17 nesta(o) DEAD faço juntada a

este processo de 01 folhas, rubricadas e

numeradas de fls. 361 à fls. —.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

FLS. nº 361
PROC nº 1523/11
DEAD

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0128/2017-DEAD

Porto Velho, 15 de março de 2017.

À Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, 4229, Olaria
CEP: 76.801-326 – Porto Velho-RO

Assunto: **Envio de informações de CDAs 2017**

Renata Morais Ribeiro
Estagiária de Nível Superior
Cadastro 770626
16.03.17

Senhor Procurador,

Informamos a Vossa Excelência que, em face da ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão prolatado no processo abaixo indicado, foram emitidas as respectivas Certidões de Responsabilização, cujas informações foram devidamente cadastradas no SITAFE, gerando, com isso, a correspondente Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa abaixo relacionada (cópia anexa) e, em consequência, solicitamos que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento deste ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, "caput", da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO, ou, se for o caso, a adoção de medidas alternativas.

	CDA	Interessado	CPF/CNPJ	Município do interessado	Processo TCE/RO	Acórdão
1	20170200004507	Adhemar da Costa Salles	000.971.102-30	Porto Velho	1523/11	255/2015 – 1ª CM

Ressaltamos que o pagamento do débito e/ou da multa, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte, poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 990555

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dead.spj@tce.ro.gov.br – (69) 3211-9075

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Eline Gomes da Silva e/ou outros em 16/03/2017.
Autenticação: DDJC-JAGB-CAHB-HKHS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 362
Proc. nº 1523/11
TCE-RO

EM BRANCO

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 09 dias do mês de junho do ano 20 17, [illegible]te (a) DEAD, faço juntada a este Processo de 02 folhas, rubricadas e numeradas de fls. 363 a fls. 364

Assinatura/Nome/Matrícula
Irene Luiza Lopes Machado
Assessora Técnica
nº 990494

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA

PGE·RO

Ofício n. 467/2017/PGE/PGETC **Porto Velho/RO, 27 de abril de 2017.**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento **05316/17** Data **27/04/2017 11:54**
COMUNICAÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
Interessado: **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**

Oficio n. 467/2017/PGE/PGETC - Informa cobrança de CDA. Proc.: 1523/2011/TCERO.

A Sua Senhoria a Senhora
ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS
Secretária da SPJ/TCERO
NESTA

Assunto: Informa cobrança de CDA
Proc.: 1523/2011/TCERO

Fls. nº 363
Proc. nº 1523/11
SEM

Senhora Secretária,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria o Protesto da CDA abaixo relacionada, conforme comprovantes em anexo:

CDA	CARTÓRIO
20170200004507	1º Tabelionato de Protesto de Porto Velho

Aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e apreço, colocando-me a disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Procurador do Estado

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls nº 364
Proc nº 15523/11

PGETC
Avenida Presidente Dutra, n 4229 - Olaria
Porto Velho - RO - CEP: 76.801-326
CNPJ: 04.280.889/0004-01

FICHA DO TÍTULO

Sacado/Endereço
ADHEMAR DA COSTA SALLES — CPF: 000.971.102-30
RUA SENADOR ALVARO MAIA , N. 1266 - OLARIA
PORTO VELHO - RO — CEP: 76.801-270

Data emissão: 15/03/2017
Vencimento: A VISTA
Nosso número: 20170200004507

Favorecido/Cedente:
ESTADO DE RONDONIA

Espécie/Número do título: CDA / 20170200004

Código do cedente	Endosso	Aceite	Remessa ao cartório	Praça pagamento	Valor do título
		Não	07/04/2017	PORTO VELHO	R$ 1.745,05

Sacador/Endereço
ESTADO DE RONDONIA — CNPJ: 04.280.889/0004-01
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, N. 4229, OLARIA
PORTO VELHO - RO — CEP: 76.801-326

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO

Protocolo SDT: 8000591091 em 07/04/2017

	Data	Ocorrência	Cartório	Distribuidor	D. Despesas	Repasse
Confirmação	07/04/2017		0,00	0,00	0,00	-
Retorno	18/04/2017	Protestado	0,00	0,00	0,00	-

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Faço juntada a estes autos da guia de fls. 365 que adiante se vê, do que, para constar lavrei este termo.

Porto Velho 07 de junho de 2017

ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO MEDEIROS
Assistente de Gabinete
Cadastro 990742

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc. nº 1523/11
Fl. nº 365
GCJEPPM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 48497/17

Origem: DEAD **Destino:** GCJEPPM **(Via Destino)**

Data de Remessa: 09/06/2017 13:00

Usuário Emissor: 990494 IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Usuário Recebimento: 990742 ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS

Observação: Em face da documentação acostada às fls. 363/364, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para deliberação acerca de seu arquivamento temporário ou outra providência que entender cabível.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	09/06/2017 12:11	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	09/06/2017 12:11	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	09/06/2017 12:11	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 03859/16	09/06/2017 12:11	Processo	Parcelamento de Débito	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

4

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

JUNTADA

Faço juntada a estes autos do despacho
de fls. 366 que se segue, do que, para
constar lavrei o presente termo.
Porto Velho 23 de junho de 2017

ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO MEDEIROS
Assistente de Gabinete
Cadastro 990742

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Proc. nº 1523/11
Fl. nº 366
GCJEPPM

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 23/06/2017

PROCESSO: 01523/11

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/ 2010

ADVOGADO: **Sem advogados nos autos**

DESPACHO

1. Retornam os autos a este Gabinete em virtude de expediente encaminhado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, informando que Procuradoria Geral do Estado encaminhou o saldo devedor da CDA nº20170200004507 a protesto (Doc. 05316/17).

2. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e extrajudiciais, retorne os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

3. Alerto, por oportuno, que de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa 42/2014-TCERO, o acompanhamento e controle dos pagamentos de débitos e/ou multas, administrativa ou judicial, é de competência da Presidência, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões, razão pela qual, os autos somente deverão retornar a este Gabinete para expedição de quitação de débito e/ou multa, nos termos do art. 35 do Regimento Interno.

4. A Secretaria de Gabinete para cumprimento. (E-II)

Documento ID=460370 inserido por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR em 23/06/2017 12:26.
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Porto Velho, 23/06/2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Documento ID=460370 inserido por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR em 23/06/2017 12:26.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

FLS. nº 367
PROC. nº 3523/13
DEAD

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 54159/17

Origem: GCJEPPM **Destino:** DEAD **(Via Destino)**

Data de Remessa: 28/06/2017 11:27

Usuário Emissor: 990742 ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS

Usuário Recebimento: 990354 NAYERE GUEDES PALITOT

Observação: Cumprimento de determinação do Relator.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	23/06/2017 13:35	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	23/06/2017 13:35	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	23/06/2017 13:35	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 03859/16	23/06/2017 13:35	Processo	Parcelamento de Débito	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

4

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

TERMO DE JUNTADA

Aos 17 dias do mês de agosto, do ano de 2017, neste DEAD, faço juntada a este processo de 03 folhas, rubricadas e numeradas das fls. 368 a 370

Ana Camila

Ana Camila Mateus
cadastro n. 770683
Estagiária Nível Superior

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA

PGE·RO

Ofício n. 741/2017/PGE/PGETC **Porto Velho/RO 20 de julho de 2017.**

Fls. nº 368
Proc. nº 1523/11
DEAD

A Sua Senhoria a Senhora
ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS
Secretária da SPJ/TCERO
NESTA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento **09331/17** Data **20/07/2017 15:37**
COMUNICAÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
Interessado: **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**

Ofício nº 741/2017/PGE/PGETC. Encaminha Instrumento de protesto.

Assunto: Encaminha instrumentos de protesto
Proc.: 1523/2011/TCE-RO

Senhora Secretária,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os Instrumentos de Protesto encaminhados a esta setorial pelo 1º Tabelionato de Protesto desta capital, para fins de juntada nos autos respectivo.

Aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e apreço, colocando-me a disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Procurador do Estado

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

1052239 8000591091

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20170200004507

Data de Inscrição : 15/03/2017 Nº 25404
Nº 0096
Nº 0096

Inscrição Estadual

CPF / CNPJ : 00097110230

Sujeito Passivo : ADHEMAR DA COSTA SALLES

Endereço : RUA SENADOR ALVARO MAIA , N. 1266 Bairro : OLARIA

CEP : 76801270 Município PORTO VELHO Estado : RO

Fls. nº 369
Proc. nº 1523/11
DEAD

Principal	1.331,11
Correção Monetária	0,00
Multa	0,00
Juros	26,62
Taxa	0,00
TOTAL	**1.357,73**

Situação : ABERTA

Cálculos Atualizados em 15/03/2017

Obs: Juros de Mora 1% ao mês - art. 51 Lei nº 688/96.
Atualização Monetária nos termos do art. 46 Lei nº 688/96.
Os dados constantes nesta Certidão conferem com os assentamentos do Termo da Dívida Ativa supra mencionada.
Responsável:

NATUREZA

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - ? 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA APLICADA POR MEIO DO ACORDAO TCE-RO N. 255/2015-1 CAMARA, ITEM VI, MANTIDO PELO AC. AC2-TC 00479/16 - DISPONIBILIZADO NO DOE TCERO N. 1070, DE 15/1/2016 PROC. N. 1523/11/TCE-RO TRANS. EM JULG. EM 26/8/2016 - CERTIDAO DE RESPONSABILIZACAO N. 076/2017/TCE-RO

CORRESPONSÁVEIS

CPF/CNPJ	Nome / Razão Social

CPF/CNPJ	Nome / Razão Social

1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos
Tabelião - Albino Lopes do Nascimento
End: Av. Carlos Gomes, 1214 - Centro - Porto Velho/Ro - Cnpj: 05.865.048/0001-86
Cep: 76.801-124 - E-mail: tabelionato-an@hotmail.com - Tel/Fax: 69.3223-8524

Registro de Protesto

Certifico que Registrei a Lavratura do Protesto nos termos do Art. 22 da Lei 9.492/97, sob o Nº de Protocolo: **1052239**

ADHEMAR DA COSTA SALLES
ESTADO DE RONDÔNIA
1.745,05 CDA 20170200004507 15/03/2017
Livro: 2314 Folha: 134 Termo: 537477

Emolumentos:	0,00	Emol Dilig.:	0,00		
Custas:	0,00	Custas Dilig.:	0,00	AR:	0,00
Selo:	0,00	Selo Dilig.:	0,00	Edital:	0,00
FUMORPGE:	0,00	FUMORPGE Dilig.:	0,00		
FUNDEP:	0,00	FUNDEP Dilig.:	0,00		
FUNDIMPER:	0,00	FUNDIMPER Dilig.:	0,00		

Selo Digital: Fiscalização e Diligência
AS AAX46961-36E4D, AAX46962-91328
Confira a validade em:
www.tjro.jus.br/consultaselo/

Total: 0,00
Porto Velho, 17/04/2017

Albino Lopes do Nascimento
Tabelião

1º OFÍCIO SELO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS PORTO VELHO - RO

Nos termos do Art. 2º, §5º, da Lei nº 2.913/12, sobre o valor total discriminado neste título incidirá o percentual de 10% (dez por cento) referente ao pagamento de verba honorária, os quais deverão ser recolhidos ao Centro de Estudos da PGE/RO.

PROTESTADO
17 ABR 2017
1º Tabelionato de Protesto

1745,05

Documento assinado por certificação digital conforme o §. 1º do artigo 10 da MP 2200-2/2001.

8.000.591.091

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA e/ou outros em 30/03/2017.
Autenticação: CFBF-IAAC-CAHB-IMJU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

SEM EFEITO
Fls. nº 1523
Proc. nº
DEAD

1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

LIVRO: 2314 FOLHA: 134 TERMO: 537477

INSTRUMENTO DE PROTESTO

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Protesto virem que, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, foi apresentado neste Tabelionato para protesto, por falta de pagamento, o título ou documento de dívida abaixo transcrito:

Protocolo: 1052239 Data: 11/04/2017 Distribuição: 8000591091 Data: 07/04/2017

Apresentante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - TCE-RO . . / - AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229 3 ANDAR - PEDRINHAS - CEP: 76801-327 - PORTO VELHO-RO

Devedor: ADHEMAR DA COSTA SALLES - CPF: 000.971.102-30 - RUA SENADOR ALVARO MAIA , N. 1266 - PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-270 /

Avalista(s)/fiador(es)/Coobrigado(s): *-*-*-*-*-*-*-*-*-*- *-*-*-*-*-*-*-*-*-*- *-*-*-*-*-*-*-*-*-

Credor: ESTADO DE RONDÔNIA - 04.280.889/0004-01 - AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, N. 4229, OLARIA

Credor Endossante: O CREDOR Documento: *-*-*-*-*-*-*-*-*-*-

Espécie: CDA Título: 20170200004507 Valor: 1.745,05

Emissão: 15/03/2017 Vencimento: 15/03/2017 Nosso Nº: 20170200004507

Fls. nº 370
Proc. nº 1523 111
DEAD

Certifico e dou fé que realizei o ato de Diligência para intimação do(s) devedor(es) ou responsável(is) pela obrigação no endereço fornecido pelo Apresentante, tendo decorrido o prazo legal sem que o devedor ou outra pessoa efetuasse o pagamento.

Certifico que o documento reproduzido neste processo foi devolvido ao Apresentante juntamente com este instrumento, mantendo-se gravação eletrônica no Tabelionato.

E, para constar, lavrei o presente instrumento de protesto hoje, após às 15:00 horas, a pedido do apresentante, a fim de assegurar os direitos do(s) credor(res) ou interessado(s) para todos os efeitos de acordo com a lei. Eu, ao final assinado, Albino Lopes do Nascimento - Tabelião, mandei formalizar o presente instrumento de protesto de acordo com a legislação pertinente.

Nestes termos, dou fé, assino em público e raso.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2017 .

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

Selo Digital de Fiscalização
A5AAX46961-36E4D, AAX46962-91328
Confira a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo/

Regulamentação das Despesas: Custas/TJ(Leis Estaduais 301/90 e 10.169/00 e Prov. 001/1995-CG); Emolumentos(Leis Federais 8.935/94, 9.492/97 e 10.169/00 e Leis Estaduais 301/90 e 2.936/12; Selo Digital de Fiscal.(Lei Estadual 918/00 e Provimento 002/2013-CG).

1. Emol. de Protesto:.....R$0,00	1.FUNDINPER.....R$0,00	1.Edital:....R$0,00
2. Custas de Protesto:.....R$0,00	2.FUNDEP:.....R$0,00	2.AR:.....R$0,00
3. Selo de Protesto:.....R$0,00	3.FUMORPGE.....R$0,00	
4. Custas de Dilig:.....R$0,00	4.Dil.FUNDIMPER:.....R$0,00	**TOTAL:.....R$0,00**
5. Emol. de Dilig:.....R$0,00	5.Dil.FUNDEP.....R$0,00	
6. Selo de Dilig:.....R$0,00	6.Dil.FUMORPGE:.....R$0,00	

"PAGAMENTO ADIADO" - Realizado na forma do Artigo 303, Parágrafo 3° das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, publicada em DJE n° 229/2013.

***Serventia dispõe de mecanismo de consulta do Pesquisa Protesto.**

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. 371
Proc. n. 1523/11
DEAD

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em consulta aos autos, verifiquei que os responsabilizados no Acórdão n. 255/2015 – 1ª Câmara (fls. 207/208), transitado em julgado em 26.8.2016, se encontram nas seguintes situações:

Item – Tipo de Imputação	Interessados	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação atual
V – Multa (FDI)	Agostinho Castello Branco Filho	-	Recurso (fls. 239) não conhecido **Quitação** – DM-GCJEPPM-TC 22/17 (fls. 352/353)
VI – Multa (FDI)	Adhemar da Costa Salles	Certidão de Responsabilização n. 76/2017 (fls. 356) CDA n. 20170200004507 (fls. 359)	**Protestada** – 1° Tabelionato de Porto Velho – Protocolo n. 1052239 (fls. 363)

Porto Velho, 18 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões
Matrícula 539

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Lais Elena dos Santos Melo Pastro e/ou outros em 18/08/2017.
Autenticação: BAGE-HAIB-IAHB-BERX no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=484704 inserido por LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO em 18/08/2017 08:01.
Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 372
Proc. nº 1523/11
DEAD

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Guia de Remessa de Processos/Documentos

Nº 73021/17

Origem: DEAD **Destino:** ATTE **(Via Destino)**

Data de Remessa: 21/08/2017 12:54

Usuário Emissor: 539 LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO

Usuário Recebimento: 539 LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO

Observação: Em cumprimento ao despacho de fls. 366, encaminhamos os autos para o arquivo temporário.

(P)=Principal, (AP)=Apensado

Nº de Protocolo	Data de Envio	Tipo	Subcategoria	Vol	Origem
(P) 01523/11	21/08/2017 12:52	Processo	Prestação de Contas	2	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 00181/16	21/08/2017 12:52	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 01217/16	21/08/2017 12:52	Processo	Recurso de Reconsideração	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
(AP) 03859/16	21/08/2017 12:52	Processo	Parcelamento de Débito	1	Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná

4

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Fls. nº 373
Proc. nº 1523/11
SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ

CERTIDÃO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS

CERTIFICO e dou fé que, em consulta aos autos, verifiquei que os responsabilizados no Acórdão n. AC1-TC 00255/15 da 1ª Câmara, referente ao processo 01523/11, transitado em julgado em 29/08/2016, se encontram nas seguintes situações

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
V - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(257.114.077-91) Agostinho Castello Branco Filho	---	**Quitada**, deferido pela DM DM-GCJEPPM-TC 022/17 em 30/01/2017
VI - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(000.971.102-30) Adhemar da Costa Salles	Certidão de Responsabilização n.00076/17 CDA n. 20170200004507	**Protestado** em 17/04/2017 no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - protocolo n. 1052239

Porto Velho, 17/11/2017

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Assessora/SPJ/TCE-RO

Documento ID=532387 inserido por JÚLIA AMARAL DE AGUIAR em 17/11/2017 15:33.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.

Em 17 de Novembro de 2017



JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

Documento ID=532387 inserido por JÚLIA AMARAL DE AGUIAR em 17/11/2017 15:33.

Documento ID=533519 inserido por LUAN DOS SANTOS REIS em 21/11/2017 09:35.